



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.798

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Ranieri Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Ranieri Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 10 de setembro (terça-feira), às 08:30 horas, no Auditório João Eudes da Nóbrega, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

*Pollyanna Dutra*

Deputada POLLYANNA DUTRA  
Presidente

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CONSUMIDOR

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **Convoca** os **Membros** dos supramencionados órgãos colegiados para participar da Reunião Ordinária da Frente a ser realizada no próximo dia 10 de Setembro (terça-feira) do corrente ano, às 9h00 horas no "Plenarinho Dep. Juvivan Cabral", com o objetivo de discutir a situação dos estacionamento dos shoppings no Estado da Paraíba.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, de 04 de Setembro de 2019.

*Wilson Filho*  
DEPUTADO WILSON FILHO  
Presidente

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os senhores Deputados deste colegiado para Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de setembro (quarta-feira), às 08h30min, no Plenário Deputado José Mariz, com a finalidade de deliberar sobre a pauta dos trabalhos e os temas relacionados à sua competência regimental.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2019.

*Edmilson Soares*  
Deputado EDMILSON SOARES  
Presidente

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 874/2019 AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 874 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

**CRIA A NECESSIDADE SE FAZER NOVO  
CADASTRO PARAS REGIÕES  
METROPOLITANAS NO ESTADO DA PARAÍBA.**

**Art.1º** Cria-se a obrigatoriedade que os municípios pertencentes às Regiões Metropolitanas no Estado Paraíba realizem cadastro junto ao Poder Executivo Estadual, demonstrando seu interesse em participar da referida região.

Parágrafo único: o município que não demonstrar interesse em participar da Região Metropolitana, no prazo de 30 (trinta) dias da data de vigor desta lei, estará automaticamente excluído da região que é membro.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Uma região metropolitana ou área metropolitana consiste em uma área composta por um núcleo urbano densamente povoado e por suas áreas vizinhas menos povoadas. Este aglomerado urbano partilha indústrias, infraestruturas e habitações.

As áreas metropolitanas geralmente são oficializadas por legislações locais e compreendem várias jurisdições e subdivisões diferentes, como municípios, bairros, distritos, cidades, condados e até mesmo estados (esse último caso recebe a denominação RIDE no Brasil) Conforme as instituições sociais, econômicas e políticas mudaram, as áreas metropolitanas se tornaram regiões econômicas e políticas fundamentais. As regiões metropolitanas incluem uma ou mais áreas urbanas, bem como cidades-satélites e áreas rurais que estão socioeconomicamente conectadas ao urbano núcleo central, geralmente medido por padrões migrações pendulares.

Na Paraíba há 12 regiões metropolitanas, que são formadas cada uma por uma Lei Estadual específica, trazendo um rol das cidades que constituem, participam e são identificadas como membros dessa região. Ocorre que pode acontecer que muitas cidades não tem interesse de participar de uma região metropolitana, pois foram incluídas pela lei que a criou sem qualquer consulta.

Assim, esta lei objetiva criar um cadastro de interesse para os municípios que desejam continuar nas suas respectivas regiões metropolitanas, e não o fazendo, o município que não se manifestou será excluído automaticamente.

Deste modo, a aprovação deste projeto é essencial para uma melhor efetividade da política municipalista, dando mais independência aos municípios no Estado da Paraíba.

### PROJETO DE LEI Nº 875/2019 AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 875 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS  
CONDÔMINIOS RESIDENCIAIS AOS  
ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
SOBRE A OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA MULHER, CRIANÇA,  
ADOLESCENTE OU IDOSO, EM SEUS  
INTERIORES, QUANDO HOVER  
REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE  
OCORRÊNCIAS.**

**Art. 1º** Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Paraíba, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e

oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um mal que ainda assola parte dos lares brasileiros, criando em ambiente de sofrimento e um ciclo de dor que em muitos casos, necessitam do afastamento do agente agressor.

Em grande parte, mas não totalmente, as vítimas de violência doméstica são do sexo feminino e casadas com o agressor, onde tinham uma relação de confiança que é quebrado com uma violência física e/ou psíquica.

Com o objetivo de se combater a agressão no ambiente familiar, se criou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mundialmente conhecida como "Lei Maria da Penha", pois teve origem a partir de um caso de agressão de Maria da Penha Maria Fernandes, que lutou anos para que seu agressor (ex-cônjuge), fosse julgado pela violência sofrida contra ela.

Mesmo com a lei em voga, ela não pode se efetivar sozinha, necessitando que haja a denúncia e apuração do fato, pois ocorre de existir a agressão e quem presencia a violência não a relata a polícia por motivos diversos.

Deste modo, esta lei tem como objetivo estimular a comunicação de casos de violência doméstica, com vistas a consolidar ainda mais a Lei Maria da Penha no Estado da Paraíba, sendo extremamente importante sua aprovação na Casa de Epitácio Pessoa.

### PROJETO DE LEI Nº 876/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 876 DE 2019

Fixa benefícios tributários para empresários e empresas que atuam exclusivamente no ramo do comércio vegano.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** É concedido, nos termos desta lei, benefício tributário aos empresários e empresas que atuarem exclusivamente na produção ou circulação de produtos veganos.

**Art. 2º** Entende-se por produtos veganos aqueles que seguem convicções éticas com base na igual consideração para com animais humanos e não humanos, visando abolir toda a forma de exploração ou abuso.

**Art. 3º** Empresários e empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano terão redução de 20% (vinte por cento) nos tributos estaduais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

**Art. 4º** Esta lei pode ser regulamentada para sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Agosto 2019.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Veganismo é o modo de vida que busca eliminar toda e qualquer forma de exploração animal. Observa-se a alimentação, vestuário, composição de produtos, trabalho, entretenimento e comércio em geral.

Veganos são, portanto, vegetarianos que excluem animais e derivados de sua dieta e também de demais aspectos de suas vidas. Esse modo de vida fundamenta-se no respeito aos direitos dos animais e pode ser praticado por qualquer indivíduo.

O veganismo não tem relação com crenças políticas nem com preferências musicais, nem deve ser associado a determinada cultura. O número de adeptos deste modo de vida cresce a cada dia no Brasil e no mundo, já existindo o Dia Mundial Vegano, comemorado anualmente em 1º de novembro.

Por ser uma prática tão louvável e que causa tão bem às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, deve ser beneficiada pelo Estado Paraibano. Busca-se incentivar os empreendedores que atuam no ramo de comércio vegano, concedendo-lhes redução nos tributos estaduais.

As práticas veganas valorizam a ética e a compaixão, e trazem benefícios para a sociedade e todo o ecossistema. Assim, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2019.

RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 877/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 877 DE 2019

Institui e inclui no Calendário Turístico do Estado o **Dia do Vegano**.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica instituído o “Dia do Vegano”, que será comemorado, anualmente, no primeiro dia do mês de novembro.

**Artigo 2º** – A data comemorativa a que se refere o *caput* deverá ser incluída no Calendário Turístico no Estado da Paraíba.

**Artigo 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Agosto 2019.

RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial Vegano foi estabelecido em 1994 por Louise Walsh, então presidente da Vegan Society da Inglaterra, a instituição vegana mais antiga do mundo, a que oficializou e cunhou o termo “vegano”. Louise estabeleceu que todo dia 1º de novembro seria comemorado o Dia Mundial Vegano justamente no aniversário de 50 anos da Vegan Society, criada em 1944.

O veganismo não é uma dieta, e sim o conjunto de ações em todos os aspectos da vida que demonstra recusa ao sofrimento dos animais. Os veganos, como são chamados os que praticam o veganismo, têm uma alimentação vegetariana, ou seja, nada de origem animal entra no cardápio. Isso inclui todos os tipos de carnes, todos os laticínios, ovos, mel e tudo que tenha em sua origem o sofrimento de algum animal. Nenhum produto de origem animal é livre de sofrimento e é por isso que os veganos não o consomem.

*“O veganismo é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível e do praticável, todas as formas de exploração e de crueldade contra animais, seja para a alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade. Dos veganos junk food aos veganos crudivoros – e todos mais entre eles – há uma versão do veganismo para todos os gostos. No entanto, uma coisa que todos nós temos em comum é uma dieta baseada em vegetais, livre de todos os alimentos de origem animal, como: carne, laticínios, ovos e mel, bem como produtos como o couro e qualquer produto testado em animais.”*

Definição criada pela The Vegan Society, da Inglaterra, mais antiga entidade vegana do mundo.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 2019.

RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 878/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 878 DE 2019

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado da Paraíba.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** No âmbito das escolas do Estado da Paraíba ficam proibidas:

I - A realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce.

II - A promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e ao adolescente a exposição sexual.

Parágrafo único. Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

**Art. 2º** O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais paraibanas.

**Art. 3º** Considera-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do Estado, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

**Art. 4º** Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

**Art. 5º** As escolas do Estado de Paraíba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

§ 1º Entende-se por 'erotização infantil' e 'sexualização precoce' a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

**Art. 6º** Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Agosto 2019.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual



#### JUSTIFICATIVA

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Além disso, faz parte do cotidiano a violação de direitos infanto-juvenis, e dos direitos das famílias a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos inclusive com a simulação de sexo oral e tudo isso sem consultar os pais ou sem a presença deles.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de experimentar o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes interferem na sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imitação inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, influenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei especial sobre o assunto é a Lei Federal nº 8.069/1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estando, desta forma, o presente Projeto de Lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à

vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção as crianças

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 2019.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 879/2019 AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 879 / 2019

Atribui o nome de Joana de Araújo Morais ao ginásio de esportes da E.E.E.F. Coelho Lisboa, do município de Santa Luzia - PB.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º O ginásio esportivo da E.E.E.F. Coelho Lisboa, no município de Santa Luzia-PB, será intitulado de "Joana de Araújo Morais".

I - o nome do local será colocado em lugar visível, por meio de pintura ou placa, a ser confeccionada e instalada em modelo e data a ser definido.

II - se conveniente, será realizada cerimônia de inauguração e apresentação da placa do ginásio.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 29 de agosto de 2019

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

#### JUSTIFICATIVA

A senhora Joana de Araújo Morais, popular e carinhosamente conhecida por D. Joanita, nasceu no dia 24 de junho de 1918, na Fazenda Quixaba, município de Santa Luzia, hoje atual município de Várzea - PB.

É filha de Francisco Pergentino de Araújo e Deolinda Tertulina de Araújo. De uma prole constituída por 11 irmãos, sendo ela a penúltima. Foi criada na Fazenda Lapa, município de São Mamede, por sua irmã, de nome Arlinda, e seu cunhado, Efraim de Brito.

Estudou em João Pessoa, no Colégio de Nossa Senhora das Neves, diplomando-se como professora.

Casou-se com Inácio Bento de Moraes, com quem teve seis filhos: João, Ruth, Maria de Fátima, Inácio Filho, Alba Lúcia e Efraim Moraes, atual Secretário de Estado da Agricultura. Logo, Dona Joanita também é avó do Deputado Federal Efraim Filho. Seu esposo foi prefeito de São Mamede e Santa Luzia, Deputado Estadual e Secretário de Estado.

D. Joanita viveu os seus dias na companhia dos seus familiares em João Pessoa, na Fazenda Lapa e em Santa Luzia, onde sempre se envolvia nos trabalhos sociais daquela cidade. A mesma faleceu em 1997.

Assim, reconhecendo a trajetória de D. Joanita e sua família na história do nosso Estado e, até mesmo, no desenvolvimento político local e estadual, propõe-se essa homenagem que, certamente, honrará não só essa senhora, mas também todos os seus descendentes.

Sala de Sessões, em 29 de agosto de 2019



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

## PROJETO DE LEI Nº 880/2019 AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 880 / 2019

Atribui o nome "Professora Luzia Araújo de Medeiros" a biblioteca da E.E.E.F. Coelho Lisboa, do município de Santa Luzia - PB.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º A biblioteca da E.E.E.F. Coelho Lisboa, no município de Santa Luzia-PB, será intitulada de "Professora Luzia Araújo de Medeiros".

I – o nome do local será colocado em lugar visível, por meio de pintura ou placa, a ser confeccionada e instalada em modelo e data a ser definido.  
II – se conveniente, será realizada cerimônia de inauguração e apresentação da placa da biblioteca.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a partir de sua publicação

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 29 de agosto de 2019



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

### JUSTIFICATIVA

Luzia de Araújo Medeiros nasceu em 30 de maio de 1903, na cidade de Santa Luzia-PB, e é filha de Manoel Emiliano de Medeiros e de Luzia Dalila de Araújo Medeiros.

Desde o seu nascimento até o período em que iniciou seus estudos, residiu na fazenda Cacimbas, que era de propriedade dos seus genitores. Ao mudar-se para o município de Santa Luzia fez curso primário na Escola do sexo feminino. Em 1920, após concluído o curso primário, foi para a Capital do Estado a fim de submeter-se a Exame de Admissão no qual foi aprovada e ficou, para a continuidade dos estudos, na casa dos seus tios Manoel Jenuino de Araújo e Maria Marcolina de Araújo. Concluiu os estudos na Escola Normal da Capital do Estado.

Durante seu tempo na Capital Parahyba, como estudante, participou do Centenário da Independência em desfiles, conferências e outras festividades alusivas ao evento. Registra a Revista "ERA NOVA", Edição do Centenário da Independência do Brasil (1822/1922), o relatório do "Concurso da Mais Bella da Parahyba", realizado no dia 20 de agosto de 1922 e como parte da programação do Centenário, com a participação de todos os municípios do Estado, sendo eleitas de Santa Luzia do Sabugy: 1º lugar — Senhorita Elisa Nóbrega e 2º lugar — Senhorita Luzia Araújo de Medeiros.

Ao regressar, em definitivo, a Santa Luzia, foi nomeada para exercer, interinamente, o cargo de professora da Cadeira do Sexo Feminino na Villa de Santa Luzia, com portaria do dia 01 de fevereiro de 1926.

Com a inauguração da E.E.E.F. Coelho Lisboa, em 09 de março de 1933, pelo então Governador, Dr. Gratuliano de Brito, a referida professora foi designada Diretora, permanecendo nesta função até 1938. Como Diretora, instituiu o Prêmio Coelho Lisboa, entregue ao aluno que melhor desempenho conseguisse durante o ano letivo, organizou um coral que se apresentava em reuniões e conferências da Escola, criou a Caixa Escolar "Dr. Antenor Navarro", a Cooperativa Escolar "Dr. Alcindo Leite", o Grêmio Cívico Educativo "Dr. Silvino Cabral" e o Clube Agrícola "Dr. João Maurício".

Após ser afastada da diretoria, permaneceu como professora no mesmo local. Em 1943 foi reconduzida ao cargo de Diretora até 1956, época em que se aposentou por ter prestado 30 anos ao serviço público, apresentando a seguinte despedida: "Tendo o Exmo. Sr. Governador do Estado em data de oito de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete, concedido minha aposentadoria no magistério primário, afasto-me das funções que vinha exercendo neste Grupo Escolar tendo passado na presente data à Professora Maria Alba de Araújo Nóbrega o exercício do mencionado cargo. Nesta oportunidade quero agradecer a prestimosa e eficiente cooperação do operoso corpo docente deste educandário e apresentar, com minhas despedidas, o meu eterno reconhecimento pelas atenções dispensadas, assegurando aos distintos colegas os meus humildes préstimos ao seu inteiro dispor."

Em 1944, foi criada a Escola Normal Regional de Santa Luzia, na qual a professora Luzia Araújo de Medeiros também fez parte dos professores fundadores e do corpo docente daquela Instituição, ensinando as disciplinas de música e canto orfônico.

Mesmo aposentada, continuou não só contribuindo com a vida social e cultural de Santa Luzia, como também com a religiosa. Participou durante o seu tempo de todas as Instituições Religiosas da Igreja, dando especial dedicação a Ordem Franciscana Secular, da qual foi Ministra e contribuiu para a sua fundação em 1938.

Dentre os títulos e honrarias que a Professora Luzia Araújo de Medeiros recebeu em vida, vale destacar os que recebeu através do seu ex-aluno Luiz Vital Duarte, de "Irmã Emérita", da venerável Irmandade de Nossa Senhora da Conceição dos Militares, instituição religiosa, benemerita, filantrópica da Capital Pernambucana, que justificou a homenagem como justo reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela mesma à causa da educação e da religião católica em Santa Luzia -PB. Na mesma época a professor foi homenageada com a "Medalha de Honra ao Mérito Conceição dos Militares". Nas comemorações do sesquicentário da Independência do Brasil, lhe foi conferido o título de Acadêmica Correspondente da ACADEMIA DE ARTES E LETRAS DE PERNAMBUCO — AALP.

A professora Luzia Araújo de Medeiros faleceu em sua residência no dia 17 de abril de 1990, próximo a completar 87 anos.

Nas homenagens póstumas, em 1991, foi publicado através do Centro de Educação da UFPB, a obra "Memórias de uma Educadora Santaluziense" de autoria da saudosa Professora Onilce de Medeiros Borges, à época lotada como professora do Departamento de Metodologia e Educação, que descreve toda formação moral, profissional e intelectual da educadora Luzia Araújo de Medeiros.

O nome da Professora Luzia Araújo de Medeiros também faz parte das patronas da ACADEMIA FEMININA DE LETRAS E ARTES DA PARAÍBA, cuja cadeira Nº 13, fundada em 17 de novembro de 2004 e que funciona à Rua Barão do Abiaí, Nº 64, centro de João Pessoa — PB.

Logo, percebe-se que essa é uma homenagem totalmente merecida, dada à uma professora que dou sua vida de forma digna e comprometida ao ensino e transmissão do conhecimento não apenas científico, mas social e moral, produzindo relevante impacto ao meio social em que viveu.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa - PB, CEP 58013 - 900

## PROJETO DE LEI Nº 884/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 884 / 2019.  
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Institui o Dia Estadual do Bombeiro Civil e o inclui no Calendário de Eventos Oficiais, no Estado da Paraíba.

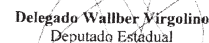
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser celebrado anualmente no dia 12 de janeiro.

**Parágrafo único.** A data comemorativa de que trata a presente lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 29 de agosto de 2019.



Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Em 12 de janeiro de 2019, completam-se 10 anos da Lei Federal 11.901/2009, que regulamentou a profissão de Bombeiros Civis de todo o país. A referida lei dispõe sobre as principais atribuições desses profissionais e garante direitos especiais quanto à contratação por empresas.

O bombeiro civil atua na prevenção e resposta às emergências, nos setores público ou privados, em empresas, municípios e comunidades, age ainda em Defesa Civil e ações sociais de educação, ajuda humanitária, exercendo a profissão de forma voluntária ou remunerada, colaborando para fazer do Brasil um país cada vez mais seguro. Este profissional atua em diversos segmentos e áreas, agindo em prevenção e resposta às emergências em empresas, hospitais, indústrias, instalações portuárias e aeroportuárias, em reservas florestais, nos municípios, comércios (shoppings), prédios comerciais e de escritórios em geral.

Há ainda trabalhos preventivos e educacionais nas edificações e espaços abertos, nas mais diferentes modalidades de eventos onde os Bombeiros Civis podem e devem atuar. Dentre as áreas de atuação, destacam-se nos serviços públicos os Corpos de Bombeiros Civis Municipais, Equipes especializadas para combate a incêndios florestais e Equipes de Guarda Vidas pra praias e áreas públicas.

Nas áreas privadas, a atuação dos Bombeiros Civis destaca-se em Equipes de Bombeiros em empresas de serviços, comércio e indústrias, sejam de médio ou grande porte, além de Equipes de Bombeiros Civis em eventos de médio e grande porte como Feiras, Shows e Eventos, Corpos de Bombeiros Civis em indústrias de Grande Porte, e Corpos de Bombeiros Civis em aeroportos.

Desta feita, tendo em vista a importante atuação destes profissionais frente à sociedade e celebração dos 10 anos de Lei Federal que regulamenta esse mister, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 29 de agosto de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 885/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 885/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa (PB), em 29 de agosto de 2019.

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual

**JUSTIFICATIVA**

É com muita honra que apresento para a apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei em apreço que confere Título de Cidadão Paraibano a Sua Excelência, o Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

Natural de Salvador, Bahia, o jovem Procurador-Geral de Justiça, é filho de Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega e Maria Elita Sá da Nóbrega; casado com Francisca Nathália Medeiros da Nóbrega; pai de Bianca, Francisco Seráfico Neto e Miguel. É mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba e atuou como professor universitário e como auditor auxiliar do TCE. Ingressou no MPPB no ano de 2003 e é o 2º Promotor de Justiça de Santa Rita, tendo, antes, exercido suas atribuições nas promotorias de Patos, Campina Grande, João Pessoa, Cruz do Espírito Santo, Mari, Soledade, São Mamede, Pombal, Malta e Paulista e como promotor convocado junto à Procuradoria de Justiça.

Na administração superior do MPPB, exerceu os cargos de Secretário-Geral e Secretário de Planejamento e Gestão. Também integrou a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (Ccrimp), a Assessoria Técnica e o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (Ncap). No biênio 2013-2015, presidiu a Associação Paraibana do Ministério Público (APMP).

Durante o biênio 2017-2019, exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba, onde prestou relevantes serviços ao Estado da Paraíba, dentre os quais destacamos: assinatura de acordo de não-persecução penal com 68 prefeitos para fechamento de lixões; implantação do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos da Paraíba (Plid-PB); liberação de recursos do Fundo de Direitos Difusos para projetos sociais, pela primeira vez desde que foi criado, em 2012; interlocução com diversos órgãos para assegurar a segurança hídrica no Estado, através da transposição de águas; execução de projetos estratégicos que impactaram 59% dos municípios da Paraíba, com ações de interesse social; criação do Núcleo de Gênero do MPPB, para o efetivo reconhecimento e implantação dos direitos das mulheres paraibanas; oferecimento de, aproximadamente, 80 denúncias contra agentes públicos, através da Ccrimp e Gaeco; recuperação de cerca de R\$ 80 milhões aos cofres públicos, através do combate à sonegação feito pelo Cirap-B; virtualização de 100% dos órgãos ministeriais e criação de novas ferramentas digitais para melhorar o trabalho da instituição.

Recentemente, foi reconduzido pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba para o biênio 2019-2021, depois de ter configurado em primeiro lugar na lista tríplice escolhida por membros da instituição ministerial.

Desta forma, o presente reconhecimento trata-se de homenagem justa, considerando os relevantes serviços prestados pelo Nobre Procurador-Geral de Justiça ao nosso Estado, pautando a sua vida profissional na dedicação e respeito à sociedade paraibana, e que em muito tem contribuído, com ações efetivas de grande valor para o fortalecimento e reconhecimento da respeitável instituição do *Parquet*, em defesa do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental, por ser medida da mais lúdima justiça.

João Pessoa (PB), em 29 de agosto de 2019.

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 887/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 887/2019

**PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM SUPERMERCADOS, DEVENDO SER SUBSTITUÍDAS POR SACOLAS REUTILIZÁVEIS.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

**Art. 1º.** As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou cobrando) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietileno, polipropileno e/ou similares, devendo substituí-los em 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no § 1º deste artigo.

§ 1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde - para resíduos recicláveis - e cinza - para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§ 2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

**Art. 2º** As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no Artigo 2º desta Lei e mediante compensação."

§ 1º As sacolas recicláveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§ 2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos percebíveis ou não.

§ 3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

**I** - 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

**II** - 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

**Art. 3º** O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2019.

  
ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

#### JUSTIFICATIVA

A utilização de sacolas plásticas vem tomando conta do planeta desde a segunda metade do século XIX. A inovação tecnológica, à época, reduziu os custos dos comerciantes e incrementou a sanha consumista da civilização moderna. Mas os estragos causados pelo derrame indiscriminado de plásticos na natureza tornou o consumidor um colaborador passivo de um desastre ambiental de grandes proporções. Feitos de resinas sintéticas derivadas do petróleo, esses sacos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza.

Na linguagem dos cientistas, essas embalagens são feitas de cadeias moleculares inquebráveis, e é impossível definir com precisão quanto tempo levam para desaparecer no meio-ambiente.

No caso específico das sacolas de supermercado, a matéria-prima é o plástico filme, produzido a partir de uma resina chamada polietileno de baixa densidade (PEBD). No Brasil, são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico filme, o que representa 9,7% de todo o lixo produzido no país.

Abandonado em vazadouros, esse material impede a passagem da água, retardando a decomposição de materiais biodegradáveis e dificultando a compactação dos detritos. Essa realidade, que já ganhou status de vilã do meio ambiente e que tanto preocupa os ambientalistas brasileiros, já promoveu mudanças importantes na legislação e na cultura de vários países europeus.

Segundo a coordenadora do Núcleo de Sustentabilidade da Universidade de Brasília (UnB), professora Izabel Zanetti, retirar as sacolas plásticas de circulação traz como principal vantagem a preservação do meio ambiente, a despoluição, porque essas sacolas formam uma camada plástica de impermeabilização no solo, além de causar também efeitos de gases poluentes na atmosfera.

No Brasil, a cidade de Belo Horizonte foi a primeira a proibir a distribuição das sacolas, com a Lei Municipal 9.529/2008, que obriga a substituição do uso de embalagens plásticas por sacos e sacolas ecológicas.

Em abril, a Prefeitura de São Paulo divulgou um balanço do primeiro ano em vigor da Lei Municipal 15.374/2011, que proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais da capital. A lei havia sido aprovada em 2011, mas passou por questionamentos judiciais e só pode ser regulamentada em fevereiro do ano passado. Os dados da prefeitura paulistana mostram uma redução de 70% nas sacolas tradicionais — que passaram a ser substituídas por dois novos modelos: um verde, destinado ao descarte de itens recicláveis, e outro cinza, para o descarte dos demais resíduos, incluindo orgânico, papel higiênico, fralda e absorventes.

Dessa forma, esse projeto de lei trata-se de mais uma importante iniciativa para que os crescentes problemas envolvendo o meio ambiente possam ser equacionados, de modo a evitar ainda mais a poluição em nosso planeta.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2019.

  
ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

## PROJETO DE LEI Nº 888/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 888/2019.  
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado da Paraíba.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Os hospitais e as maternidades, públicos e privados, do Estado da Paraíba, ficam obrigados a colocar, no recém-nascido e em sua mãe, pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelevel, imediatamente após o parto.

**Parágrafo único.** O dispositivo de segurança previsto no caput será colocado ainda na sala de parto, na presença de toda a equipe médica.

**Art. 2º** O recém-nascido somente poderá sair das unidades de saúde depois que um profissional, especificamente designado pelo estabelecimento, aferir a numeração de sua pulseira e de sua genitora, certificando-se da existência do vínculo entre mãe e filho, quando ambos receberem alta e forem deixar unidade de saúde em definitivo.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput as hipóteses em que o recém-nascido deixar a unidade de saúde com outro responsável legal, desde que comprovada sua legitimidade.

**Art. 3º** Na hipótese excepcional de falha do procedimento de controle previsto nesta Lei, e desde que não haja outro meio mais econômico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA.

§ 1º Dirimida a dúvida e constatada a filiação, colocar-se-á, imediatamente, novo par de pulseiras de identificação na mãe e no recém-nascido.

§ 2º O custo com a realização do exame de DNA correrá por conta da instituição de saúde, até que a responsabilidade pelo equívoco seja devidamente apurada.

**Art. 4º** O procedimento de identificação de que trata esta Lei poderá ser combinado com outros mecanismos, desde que tornem o controle mais eficiente.

**Art. 5º** Os hospitais e as maternidades ficam obrigados a adotar meios que, na medida do possível, promovam a identificação e o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, sobretudo nas áreas em que ficarem os recém-nascidos.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Infelizmente, casos com trocas de bebês em maternidades têm sido divulgados em várias regiões do país. Com isso, o intuito do presente projeto de lei é o de assegurar a absoluta integridade e harmonia familiar, por meio da instituição de mecanismo de identificação dos recém-nascidos e de suas respectivas mães, pelas unidades de saúde públicas e privadas.

Uma forma de evitar esse tipo de engano, muitas vezes irreparável, é através do uso de simples pulseiras de identificação entre a mãe e o recém-nascido, evitando a confusão e ainda coibindo eventuais condutas criminosas.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade brasileira e, como tal, merece especial proteção do Estado. Ademais, as crianças gozam de incondicional prioridade à efetivação de seus direitos à vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, conforme o artigo 227 da mesma Carta.

Diante do exposto, certo de que a temática é interesse de todos, solicito aos Nobres Pares deste Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 830  
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 830 /2019

Autora: Deputada Estela Bezerra

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo de Responsabilidade Cultural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DA INSTITUIÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo de Responsabilidade Cultural.

**Art. 2º.** O Selo de Responsabilidade Cultural será conferido a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que comprovadamente apoiem o desenvolvimento de ações culturais direcionadas ao engrandecimento cultural do Estado da Paraíba.

**Art. 3º.** O Selo de Responsabilidade Cultural terá validade de 01 (um) ano, devendo o(s) interessado(s) em sua revalidação, apresentar novo pedido de inscrição.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

**Art. 4º.** Anualmente a Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba lançará Edital de Inscrição estabelecendo os critérios adotados para a aferição do Selo.

**Art. 5º.** As entidades candidatas ao Selo de Responsabilidade Cultural deverão obedecer aos seguintes critérios básicos:

- I - estarem inscritas junto à Fazenda Federal (CNPJ);
- II - estarem em situação de regularidade junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- III - estarem em situação regular para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IV - estarem em situação de adimplência perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- V - não se encontrarem em regime de concordata ou com falência requerida.

**CAPÍTULO III**

**DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

**Art. 6º.** As solicitações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Cultura em formulários específicos, disponibilizados pela Secretaria no meio eletrônico adequado.

**Art. 7º.** A comprovação material do apoio à cultura efetivamente prestado, poderá ser requisitada ao solicitante durante o período de avaliação.

**Art. 8º.** A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os solicitantes na montagem do processo.

**Art. 9º.** A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre as solicitações, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

**Art. 10.** Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Política Cultural, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

**Art. 11.** No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Política Cultural, o solicitante estará apto a receber o Selo de Responsabilidade Cultural.

**Art. 12.** O Secretário de Estado da Cultura do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Política Cultural, procederá a publicação no Diário Oficial do Estado da ata de reunião do Conselho que decidiu pela outorga do Selo às entidades habilitadas.

**CAPÍTULO IV**

**DAS VANTAGENS DECORRENTES DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

**Art. 13.** Os agraciados receberão o Selo de Responsabilidade Cultural em cerimônia oficial de reconhecimento de outorga.

**Art. 14.** A cada ano as entidades que obtiverem o Selo de Responsabilidade Cultural serão incluídas em placas que indicam os Parceiros da Cultura, a serem fixadas em todos os equipamentos da Secretaria de Estado da Cultura.

**Art. 15.** As entidades agraciadas com o Selo de Responsabilidade Cultural terão seus nomes divulgados no site da Secretaria de Estado da Cultura e em campanhas publicitárias específicas.

**Art. 16.** As entidades agraciadas poderão, a seu critério, veicular o Selo de Responsabilidade Cultural em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda, desde que observada a sua vigência.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2019.

  
**ESTELA BEZERRA**  
Deputada Estadual - PSB

**JUSTIFICATIVA**

A Cultura é parte da dimensão central de organização e funcionamento da vida humana – dos indivíduos, grupos, comunidades e sociedade – em seus diferentes territórios. Trata-se expressão de um povo, por meio da qual podemos conhecer a história, os costumes, os anseios das pessoas e seus modos de vida. Diz respeito a ideias, comportamentos, símbolos e práticas sociais, aprendidos de geração em geração através da vida em sociedade. Fomentar o apoio de empresas a projetos que colaboram com o fortalecimento dessas identidades é o objetivo central da criação do Selo de Responsabilidade Cultural no âmbito do Estado da Paraíba.

Como descrito neste Projeto de Lei, a instituição do referido Selo não onera os cofres públicos e outorga reconhecimento a empresas que comprovadamente apoiem o desenvolvimento de ações direcionadas ao engrandecimento cultural do nosso Estado. Para além do incentivo às ações culturais que colaboram com a perpetuação dos saberes e fazeres que integram a cultura paraibana, essa iniciativa propicia que as empresas reduzam valores de tributos e impostos nas esferas municipal, estadual e federal. Ao apoiarem projetos culturais contribuem diretamente para que as e os artistas continuem a produzir, asseguram um ganho em sua imagem institucional, agregam valor às marcas, reforçam seu papel na comunidade onde atuam, desenvolvem novas oportunidades de negócios e também reforçam a política de relacionamento com esferas dos governos. É também um passo importante em direção às políticas de financiamento e fomento à indústrias criativas e ao setor cultural na Paraíba, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico do Estado por meio da Cultura.

A Cultura, assim como a Educação, é instrumento de formação do cidadão e da cidadã, e serve para desenvolver o senso crítico, possibilitar reflexões. Por este motivo, os direitos culturais são resguardados pela Constituição Federal em seu art. 215, que estabelece a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional enquanto dever do Estado, de modo a apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, cabendo também a ele, ao Estado, em todas as esferas, os papéis de proteger, fomentar e ainda de regular. Esse papel de fomento ocorre principalmente por meio das concessões de incentivos fiscais, mecanismo utilizado para estimular o crescimento de um determinado setor da economia, onde o Estado destina parte dos recursos que arrecadaria com a cobrança de tributos para projetos de diversos segmentos importantes, dentre eles, a cultura, através da Lei Rouanet (8.313/91 – Lei Federal de Incentivo à Cultura), que estimula o apoio da iniciativa privada ao setor cultural.

Segundo levantamento recente realizado pelo Observatório de Políticas Culturais da Paraíba (ObservaCult/FFPB), desde o ano de 1992, as empresas paraibanas e sediadas no estado investiram uma média de R\$ 1.345.417,18/ano em projetos culturais via Lei Rouanet, sendo que 37,13% desse valor não é investido em projetos realizados no território paraibano. Em dez anos, apenas 44 proponentes de projetos conseguiram captar recursos, numa média de R\$ 845.844,00/ano. Desse recurso, 91,28% fixou-se no município de João Pessoa, demonstrando a necessidade de se fomentar uma maior capilarização por todas as regiões do estado.

Em recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, comprovou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) investido em projetos culturais através da Lei Rouanet, retorna a economia do país R\$ 1,59, ou seja, um retorno de cerca de 60% a mais que o valor investido é gerado nessa cadeia virtuosa e muitas vezes invisível da cultura. O fomento e financiamento a projetos culturais faz mover uma importante economia, capaz de dinamizar e ampliar a arrecadação local e promover um desenvolvimento econômico da cidade e região de base criativa e sustentável.

Diante disto, a instituição do Selo de Responsabilidade Cultural apresenta-se como um passo importante para a perpetuação da cultura paraibana na especificidade dos 223 municípios, fortalecendo nossa Economia Criativa e Economia da Cultura. A empresa que investe em cultura transcende os benefícios financeiros e também suas obrigações com a responsabilidade social, pois corrobora para o verdadeiro valor dos direitos culturais, promovendo qualidade de vida e deixando nosso estado melhor.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2019.

  
**ESTELA BEZERRA**  
Deputada Estadual - PSB

**PROJETO DE LEI Nº 891/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

PROJETO DE LEI Nº 891 /2019.  
(Deputado Raniery Paulino)

**Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de Nossa Senhora dos Remédios, no Município de Araruna, neste Estado.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a tradicional Festa de Nossa Senhora dos Remédios, realizada, anualmente, no dia 15 de agosto, no Sítio Boa Vista, Município de Araruna, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICACÃO**

De acordo com a Diocese de Guarabira, "por volta dos anos de 1940, Lúcio Francisco da Silva construiu uma pequena capela em Boa Vista, onde as famílias começaram a rezar o terço, novenas e foi crescendo a devoção a Nossa Senhora, na comunidade".

No ano de 1942, o Senhor Lúcio Francisco fez a doação do terreno, onde hoje está situada a Igreja, que foi construída por Monsenhor Severino Cavalcante, tendo o mesmo no de 15 de agosto de 1947, adquirido a Imagem de Nossa Senhora dos Remédios em Recife.


Registre-se que, em 15 de agosto de 2016, a comunidade recebeu, no Ano Santo da Misericórdia do Senhor, uma Imagem com 15 metros de altura, a reforma da Igreja, casa das promessas e uma casa de acolhida aosromeiros.

De tal modo, a tradicional Festa de Nossa Senhora dos Remédios, promovida pela Paróquia Santuário de Nossa Senhora da Conceição, de Araruna, reúne todos os anos um grande número de fiéis de toda a região, além de pessoas do Rio Grande do Norte que acompanham a missa que marca o encerramento do novenário.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de uma festa religiosa importante, que fortalece a fé dos cristãos e deixa uma ligação amorosa muito forte com a comunidade.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei na forma regimental.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 2 de setembro de 2019.

  
**Raniery Paulino**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 892/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

PROJETO DE LEI Nº 892 /2019

**Autor: Deputado Felipe Leitão**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro "Bíblia Sagrada" nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Fica obrigado a manutenção no acervo das bibliotecas das escolas no Estado da Paraíba de no mínimo um exemplar do livro "Bíblia Sagrada".

**Art. 2º** - Para as escolas públicas estaduais, as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** - A aplicação desta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de 90 dias.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei, apresentado a esta Casa de Epitácio Pessoa, pretende o enriquecimento do acervo das bibliotecas com Bíblias, pelo menos uma em cada escola paraibana. A Bíblia é um "best seller" sendo ela inspirativa a todo aquele que busca amparo para suas questões, dores e até valores sobre os quais pautar decisões e quicá sonhos.

É ela, livro estudado por várias ciências, rasa é a definição de que possui apenas cunho teológico. Os seu escritos contribuem para vários saberes: história, sociologia, antropologia, direito privado e público, filosofia, física, geografia, etc...

As bibliotecas, apesar do avanço tecnológico, continuam sendo ainda espaço destinado à busca do saber. São estas refúgio para mentes inquietas e para todo aquele que busca nos livros respostas às suas indagações, busca sabedoria fora de si, conscientizando-se de que há respostas à suas perguntas.

É preciso encorajar nossos jovens (crianças e adolescentes) a buscarem saídas positivas, pacíficas que pavimentem um futuro melhor para si e para a sociedade. Desse modo, acreditamos que aquele que quiser consultar na biblioteca o maior "best seller" deve encontrar no acervo este material rico, por tal razão este projeto é tão importante para dar acesso a todos e não apenas àqueles que podem comprar a Bíblia.

No que se refere à manutenção e respeito ao Estado Laico brasileiro este não resta ferido por disponibilizar material na biblioteca. Observe-se que este projeto não pretende "impor" a leitura do texto, tão somente busca o enriquecendo do leitor e da biblioteca com exemplar da Bíblia.

Corroborar com o nosso espírito outras votações de correspondente reconhecimento destes ideais como podem ser citados: "O dia da Bíblia no Estado da Paraíba" criado pela Lei Estadual 6.151/95 e a Lei nº 9304/2010 Institui a semana Estadual da Bíblia.

**Ademais, no preâmbulo da Carta Magna existe a previsão de que neste país e as leis que o regem o são feitos sob a mão de Deus, veja-se:**

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (destaques acrescidos).

Ou seja, no Brasil e conseqüentemente na Paraíba a manifestação de fé é protegida nas garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme art. 5º, IV da CF/88, o qual transcreve:

"Artigo 5º, inciso VI, da Constituição: **"É inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas litúrgias" (Grifo nosso).

Ora, em um estado laico, não ateu, não há proibições de manifestação de fé sendo esta livre, desde que não respalde crimes, sob o argumento de fé, a exemplo de atentados terroristas.

À luz de tudo que foi exposto, tem o presente projeto o escopo de tornar obrigatório nos acervos das bibliotecas escolares a presença de pelo menos um exemplar da Bíblia Sagrada, a fim de encorajar uma mensagem pacífica de solução de conflitos pessoais e interpessoais, a fim de que os preceitos sociais de cooperação, paz, humildade e igualdade sejam disseminados nesta geração que necessita de alimento para mente, a alma e o corpo. Logo, submete ao Plenário a pretensão apresentada esperando que este reconheça os valores inclusive inspirativos aqui explanados.

Sala de Sessões, 02 de setembro de 2019.

  
**FELIPE LEITÃO**  
Deputado Estadual - DEM

**PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

**TORNA O ANO DE 2019 COMO O ANO JACKSON DO PANDEIRO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

A Assembleia Legislativa Resolve:

**Art. 1º.** Fica definido o ano de 2019 como o "Ano Jackson do Pandeiro", em razão do

centenário do aniversário do seu centenário.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**Wilson Filho**  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

José Gomes Filho, o Jackson do Pandeiro, nasceu em Alagoa Grande, na Paraíba, em 31 de agosto de 1919. Vindo de uma família de artistas populares - a mãe era cantora de pastoril -, sua história reforça a influência da cultura negra na música nordestina. Jackson é considerado um dos maiores ritmistas da história da MPB. Em 54 anos de carreira, foi responsável, ao lado de Luiz Gonzaga, pela popularização nacional de canções nordestinas.

No início da década de 1940, mudou-se para João Pessoa, onde tocou em cabarés e depois na Rádio Tabajara até 1946. Em 1948, foi trabalhar na Rádio Jornal do Comércio, em Recife. Lá, por sugestão do diretor do programa, ganhou o nome artístico Jackson, considerado mais sonoro.

Somente em 1953, já com 35 anos, Jackson gravou o seu primeiro grande sucesso, Sebastiana, que já era uma amostra de suas inovações estéticas, com improvisações de vocalizações com tempo variado. Logo depois, emplacou outro sucesso: Forró em Limoeiro, rojão composto por Edgar Ferreira.

Em Recife, conheceu sua esposa e parceira, Almira Castilho, uma ex-professora que cantava mambo e dançava rumba. Jackson e Almira formavam uma dupla no palco e na vida. A união durou até 1967, quando se desfizeram a parceria e o casamento.

No Rio, apresentou-se nas rádios Tupi e Mayrink Veiga, e foi contratado pela Rádio Nacional. Jackson fez muito sucesso com O Canto da Ema, Chiclete com Banana, Um a Um e Xote de Copacabana. A crítica se encantava com sua facilidade para cantar gêneros musicais variados: baião, coco, samba-coco, rojão e marchinhas de carnaval. Seu primeiro álbum, Sua Majestade - O Rei do Ritmo, saiu em 1954 pela Columbia.

Durante a década de 1950, Jackson e Almira ganharam projeção nacional e começaram a atuar em filmes populares, como Minha sogra é da polícia, Cala a boca Etelvina, Tira a mão daí e Batedor de carteiras.

Com a Tropicália, houve o resgate da música nordestina. Gilberto Gil regravou com sucesso, em 1972, a música Chiclete com Banana. Anos depois regravou também O Canto da Ema e A Cantiga do Sapo. Gal Costa interpretou Sebastiana, e Alceu Valença convidou Jackson para cantar em dupla o coco-elétrico Papagaio do Futuro.

Em 1981, gravou seu último trabalho, pela Polygram. Isso é que é forró. Em 10 de julho de 1982, durante uma excursão no Rio de Janeiro, Jackson do Pandeiro faleceu em decorrência de complicações de uma embolia pulmonar e cerebral.

Assim, como forma de reconhecimento deste grande artista Paraibano e do seu centenário, é uma homenagem mais que justa pela Casa de Epitácio criar o ano de 2019 como o ano "Jackson de Pandeiro", voltado para homenagens da Casa a este músico internacionalmente reconhecido.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107/2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

"Concede a comenda Talento Esportivo-Desportista Genival Leal de Menezes ao paraibano Diego Maroja Falcão, pela sua brilhante carreira como preparador físico e dá outras providências."

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao paraibano **Diego Maroja Falcão**, pela sua brilhante carreira de preparador físico, que culminou com a vitória das atletas da **Seleção Brasileira feminina de Basquetebol**, no Jogos Panamericanos de 2019 na cidade de Lima, no Peru.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 22 de Agosto de 2019.



**Eduardo Carneiro**  
Deputado Estadual -PRTB

#### JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Resolução com fundamento no artigo 320, II do Regimento Interno desta Casa de Epitácio Pessoa, por tratar-se de pessoa de grande relevância para o esporte da Paraíba e do Brasil, conforme abaixo se apresenta.

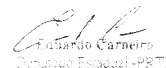
O homenageado **Diego Maroja Falcão**, Preparador físico, tem 39 anos, é natural de João Pessoa, descobriu o basquete aos doze anos de idade, como jogador. A curiosidade sobre a preparação física na modalidade levou o jovem paraibano a cursar Educação física no Cento Universitário de João Pessoa (Unipê) e a partir daí, dedicou sua vida acadêmica e profissional a mergulhar nos conhecimentos e descobertas da ciência do esporte.

Hoje Diego se orgulha, de levar suas origens nordestinas para a Confederação Brasileira de Basquete -CBB, e também por ser o preparador físico da Seleção Feminina de Basquete. Seu currículo é extenso, é especialista em Fisiologia do Exercício na Escola Paulista de Medicina, em preparação física e prevenção de lesões e ministra aulas na área de treinamento desportivo e fisiologia do exercício.

Possui vários Títulos importantes em sua carreira, sendo o último o título de campeão Panamericano pela Seleção Feminina de Basquetebol, que aconteceu no último mês de julho, na cidade de Lima no Peru. Segue em anexo ao Projeto de Resolução, um breve resumo da vida profissional e dos Títulos conquistados pelo homenageado, ao longo de sua carreira como Preparador Físico.

Pelas razões expostas, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres colegas desta Casa Legislativa, e por conseguinte com a aprovação da matéria para que se conceda a Comenda Esportiva Desportista Genival Leal de Menezes, ao Preparador Físico Diego Maroja Falcão.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2019.



**Eduardo Carneiro**  
Deputado Estadual -PRTB

### DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA AS COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/2019

Acrescenta os artigos 287 a 290 à Constituição do Estado, para faculta ao Governador eleito a instituição de comissão de transição administrativa.  
**Exara-se Parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.**

Proposta de emenda à Constituição que institui comissão de transição governamental. Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador. Ausência de inconstitucionalidades materiais. Parecer pela admissibilidade da PEC.

AUTOR (A): DEP. JUNIOR ARAÚJO e Outros

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 482/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/2019, cujo primeiro signatário é o Deputado Junior Araújo, a qual acresce os artigos 287 a

290 à Constituição do Estado, para facultar ao Governador eleito a instituição de comissão de transição administrativa.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 14 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

## II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

### II.1 Descrição Fática

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Junior Araújo, pretende acrescentar ao texto da Carta Política Estadual quatro artigos que prevêm a instalação de uma comissão de transição após a proclamação do resultado da eleição.

É o teor da PEC:

Art. 287. Proclamados oficialmente os resultados da eleição para Governador do Estado, o eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública estadual e preparar os atos de iniciativa do novo governo, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º A comissão de transição poderá ser indicada até dez dias depois de divulgado oficialmente o resultado das eleições.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 3º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 4º A indicação de que trata o parágrafo anterior obedecerá ao limite de 10 (dez) membros e será feita mediante ofício a ser enviado ao Governador do Estado, que conterá as qualificações civis dos membros e definirá seu coordenador.

§ 5º A equipe de transição terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo Estadual.

§ 6º O Governador eleito e sua equipe terão acesso às repartições estaduais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra.

§ 7º Os membros da comissão de transição não serão remunerados.

Art. 288. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 289. Até 30 (trinta) dias antes da posse do Governador Eleito, o Governador em exercício deverá entregar a seu sucessor, com publicação imediata e envio ao Tribunal de Contas do Estado, relatório da situação da Administração Estadual, contendo, no mínimo:

I – obrigações constantes do passivo circulante do Estado, identificando credor, datas dos respectivos vencimentos e valor, inclusive parcelas em atraso;

II – obrigações de longo prazo, inclusive precatório, com saldo atualizado, encargos, cronograma de pagamentos para os próximos quatro anos;

III – capacidade da Administração estadual de realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, bem como a classificação de risco aferida pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre a capacidade de pagamento do Estado;

IV – eventuais pendências relacionadas ao dever de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e as providências que foram ou estão sendo tomadas com vistas ao saneamento das pendências;

V – situação de prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios, indicando possíveis pendências e/ou inadimplências;

VI – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, indicando faturas vencidas e vincendas, valores e datas;

VII – posição dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informado sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos, bem como as fontes de recursos vinculadas a cada obra ou serviço;

VIII – inventário atualizado dos bens patrimoniais e em almoxarifado;

IX – relação identificando o valor das remunerações e o número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa, das Administrações Direta e Indireta;

X – balanços orçamentário, financeiro; e patrimonial; demonstrações das dívidas fluante e fundada; das variações patrimoniais; Fluxo de caixa; e mutações do patrimônio líquido;

XI – avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência; e

XII – cópia dos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ainda não deliberados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. Os documentos e informações que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, poderão ser apresentados até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato.

Art. 290. Quando da emissão do Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas do Governador relativo ao último ano de seu mandato, o Tribunal de Contas deverá abordar o relatório de que trata o art. 289 desta Constituição.

Por fim, a PEC prevê a entrada em vigor da emenda na data da sua publicação.

O autor justificou de forma válida a propositura. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposta:

“O objetivo desta proposição é proporcionar ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado um maior acesso à informações necessárias à implementação do seu programa de governo, mediante requisição de documentos acerca da situação financeira, orçamentária, contábil, organizacional, operacional e patrimonial do Estado, nos moldes já implantados em nível federal através da Lei nº 10.609, de 20/12/2002”.

Continua o autor nos seguintes termos:

O presente projeto, portanto, tem por escopo oferecer uma solução a essa situação, impondo as gestões que se encerram a obrigação de elaborar um diagnóstico o mais detalhado possível da situação administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária da administração em final de mandato, possibilitando a nova gestão um início de trabalho baseado em dados sólidos e reais.

Outros Estados da Federação já positivamente essa iniciativa, por meio de emenda à Constituição, como por exemplo, os estados de Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, entre outros.

Para o Estado da Paraíba, essa ferramenta de transparência, apesar de já ser regulamentada por meio de lei ordinária, tem regulamentações de certo modo, abrangente, não atingindo por completo o objetivo da transição. Além disso, a edição de uma Emenda Constitucional tratando desta matéria, certamente trará mais segurança ao instituto, porquanto o submeterá a processo legislativo mais qualificado e mais rigoroso como é o caso da proposta de Emenda à Constituição.

Além disso, podemos dizer que a inclusão das obrigações constantes da proposta nada mais é do que a materialização do já existente dever constitucional de prestar contas, consequência direta do sistema republicano adotado no Brasil.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, b c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

## II.2 Da Admissibilidade

### II.2.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE FORMAL

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes – 12 (doze), ou seja, 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas discriminadas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político - institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

### II.2.2 QUANTO À ADMISSIBILIDADE MATERIAL

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétreia) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.


Por fim, também não há violação à iniciativa privativa do Governador, uma vez que a matéria tratada não está dentre aquelas cuja deflagração do Processo Legislativo é reservada ao Chefe do Executivo.

## II.3 Conclusão

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual esta relatoria opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 14/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 14/2019, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

*Júnior Araújo*  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

*Felipe Leitão*  
 DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

*Tovar Correia Lima*  
 DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

*Camila Toscano*  
 DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

*Ricardo Barbosa*  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

*Edmilson Soares*  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/2019**

“ACRESCENTA O §9º AO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.”.  
 EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA.

AUTOR: Dep. Adriano Galdino e outros.

RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 433 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 203, do RIAL recebe, para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 15/2019**, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino e outros parlamentares, a qual tem por objetivo acrescentar o §9º ao art. 22 da *Constituição Estadual para garantir que os prefeitos possam delegar o ato de ordenação de despesa aos secretários e dirigentes de autarquias e fundações municipais.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, subscrita inicialmente pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, acompanhado por mais 11 parlamentares, *tem por objetivo estabelecer a regra pela qual os prefeitos possam delegar a ordenação de despesas aos seus auxiliares diretos, ou seja, secretários municipais e dirigentes de autarquias e fundações municipais, poderiam, desde que autorizados, passar a ordenar as despesas municipais.*

Na análise das Propostas de Emenda à Constituição cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar uma análise preliminar da propositura no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos formais necessários para a apresentação de um projeto de tamanha importância e ainda certificar se o mesmo não fere de forma chapada a ordem constitucional vigente. Nessa fase do processo legislativo cabe a esse colegiado se posicionar acerca do atendimento dos requisitos formais e materiais exigidos para apresentação de Projeto de Emenda à Constituição e também, em nome do princípio da economia processual, analisar as inconstitucionalidades ditas como chapadas, ou seja, aquelas inconstitucionalidades que inviabilizariam a aprovação da matéria mesmo ela

atendendo os requisitos formais e materiais de apresentação da PEC.

No tocante à análise técnica desta proposta, em relação aos requisitos meramente formais compreendemos que por vir amparada no apoio de 1/3 dos membros desta Casa e por não ter sido proposta durante intervenção federal, estado de defesa ou de sítio cumprido estão tais requisitos.

Passada a análise meramente atinente aos aspectos formais da proposta, no que concerne ao seu objeto, esta relatoria, ao fazer uma análise preliminar acerca dos aspectos de legalidade e de admissibilidade constitucional tange aos aspectos materiais e as

chamadas inconstitucionalidades chapadas a proposta de emenda ora analisada compreendemos que a mesma não apresenta nenhuma ilegalidade flagrante que possa obstar a sua admissibilidade. **A proposta não está eivada de nenhum vício de constitucionalidade formal ou material que impeça a sua aceitação preliminar por essa Doutra Comissão.** O papel desempenhado neste momento pela Comissão de Justiça tem um caráter apenas de admissibilidade preliminar, ou seja, avaliar se a proposta cumpre os requisitos formais de apresentação de uma PEC e se a mesma não fere frontalmente a ordem constitucional vigente. O alcance das alterações trazidos no projeto, além demais aspectos ligados a constitucionalidade e mérito da propositura serão avaliadas oportunamente pela Comissão Especial que deverá ser formada para se debruçar mais detidamente sobre todos os diversos aspectos da propositura em estudo.

Isso posto, opino, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 015/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

*Ricardo Barbosa*  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Relator(a)

**II - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

*Camila Toscano*  
 DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

*Tovar Correia Lima*  
 DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

*Ricardo Barbosa*  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

*Edmilson Soares*  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

*Júnior Araújo*  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

*Felipe Leitão*  
 DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

**VETO TOTAL Nº 041/2019  
AO PROJETO DE LEI Nº 209/2019**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 209/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Obriga a contratação de nutricionista nas escolas da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba e adota providencias correlatas" **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto, uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade. A proposição em apreço invadiu a competência privativa da União, conforme disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe que só a este ente federado compete legislar sobre Direito Civil, e também por violar a livre iniciativa.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO  
 RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº. 432 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 41/2019, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 209/2019**, que "Obriga a contratação de nutricionista nas escolas da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba e adota providências correlatas"

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto.

A matéria constou no expediente em 08 de junho de 2019, a instrução processual em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

**II - VOTO DO RELATOR**

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 209/2019**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em virtude de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei, ao obrigar a contratação de nutricionista nas escolas da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba, afronta o art. 22, incisos I e XXIV da Constituição Federal. O dispositivo estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e diretrizes e bases da educação nacional. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

Nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, não excluindo a participação ativa dos Estados na legislação sobre questões específicas da matéria através de uma delegação conforme podemos depreender deste dispositivo constitucional: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo" (Art. 22, parágrafo único, CF/88).

Importante salientar que a matéria suscitada no projeto de lei também nos remete para o direito do trabalho, sendo um tema, novamente, de competência privativa da União, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA RAZÃO** o Governador do Estado na justificativa do veto, pelos motivos que passo a expor.

Apesar da meritória iniciativa do parlamentar, a proposta incorre em **vício de inconstitucionalidade**. A proposição em apreço invadiu a competência privativa da União, conforme disposto no **artigo 22, inciso I** da Constituição Federal, que dispõe que só a este ente federado compete legislar sobre Direito Civil, e também violar a livre iniciativa.

Sem dúvida a proposição é bastante meritória, porém, como se trata de matéria de competência privativa da União, o direito que se pretende criar só pode ser positivado no ordenamento jurídico através de uma lei federal, ou mesmo emenda constitucional, e não por ato normativo estadual como pretendido nesta demanda.

Sobre o tema, a jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis estaduais e municipais que versem sobre Direito Civil, nos termos do artigo 22, inciso I da Carta Magna, são inconstitucionais. Seguem julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido:

**NOVO: Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.** (...) Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P. DJE de 9-3-2018.]

A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão de obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.130/1993, do Estado do Rio de

Janeiro. [ADI 907, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 1º-8-2017, P. DJE de 24-11-2017.]

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade deste próprio processo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos já realçados.

Nesse sentido, posicione-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total 41/2019**

aposto ao PLO 209/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 041/2019** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 209/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. TOVAR CORRÊA LIMA  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

**VETO TOTAL Nº 42/2019**

**AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019**

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito estadual, da divulgação no site do Governo do Estado, informações sobre as obras públicas estaduais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção." O Parecer é pela **MANUTENÇÃO** da matéria.

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**PARECER Nº 423/2019**

**I -- RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº **54/2019**, de autoria da ilustre Deputado Eduardo Carneiro, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito estadual, da divulgação no site do governo do Estado, informações sobre as obras públicas estaduais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade formal, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e inconstitucionalidade material, por ferir o princípio da proporcionalidade, considerando que os cidadãos já dispõem de canais do Governo ou de órgãos de controle na internet que fornecem as informações sugeridas no PL nº 54/2019.

A matéria constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em apreço tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade, no âmbito estadual, da divulgação no site do governo do Estado, de informações sobre as obras públicas estaduais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção.

O Governo deverá divulgar no site oficial informações sobre obras públicas estaduais paralisadas, bem como os motivos e o período de interrupção da obra, sendo considerada paralisada a obra com atividade interrompida por mais de 60 (sessenta dias).

Nas alegações do Governador o projeto é inconstitucional, notadamente, em seu aspecto material, por ferir o princípio da proporcionalidade, considerando que os cidadãos já dispõem de canais do Governo ou de órgãos de controle na internet que fornecem as informações sugeridas no PL nº 54/2019.

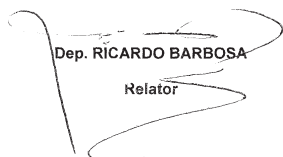
Ao analisar os fundamentos do veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo, principalmente quanto à inconstitucionalidade material, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Já existe no âmbito do Estado vários canais que cumprem o princípio da transparência, trazendo informações sobre as obras públicas, inclusive, os canais são do próprio governo e de outros órgãos de fiscalização, já sendo cumprida a publicidade, pelo que não se mostra razoável a adoção da medida proposta.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO Nº 42/2019 aposto ao Projeto de Lei nº 54/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

  
Dep. RICARDO BARBOSA  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **MANUTENÇÃO do VETO Nº 42/2019 aposto ao Projeto de Lei nº 54/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

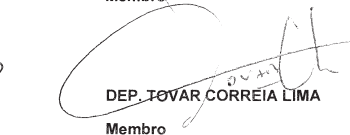
  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 23/08/19

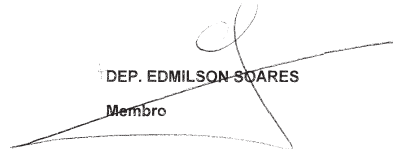
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

VETO TOTAL Nº 46/2019  
PROJETO DE LEI Nº 162/2019

Veto total ao Projeto de Lei nº 162/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: Governador do Estado  
RELATOR(A): Deputado Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 410/2019

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº

162/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba.", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao interesse público.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria seria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A matéria constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço tem por objetivo garantir a divulgação de informações atualizadas relativas a segurança pública na Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 162/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba."

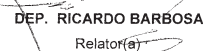
As alegações são de que o projeto invade a reserva de iniciativa do Governador do Estado, pois **estaria criando novas atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social**, "violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes." e o disposto no artigo 63 da Constituição Estadual.

A lei que define as atribuições para Secretarias de Estado, nos termos do Art. 63, é de *iniciativa privativa do Governador*, sendo **inconstitucional** a Lei de iniciativa parlamentar que trata desta matéria.

Por todo o exposto, concluímos que assiste razão ao que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**, já que a proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para órgão estadual. Assim, diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do veto nº 46/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

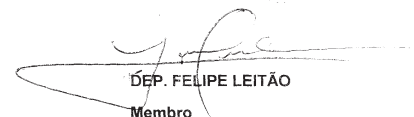
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 46/2019**, por entender que suas razões **são consistentes**.

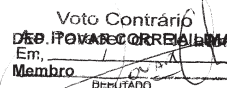
É o parecer.

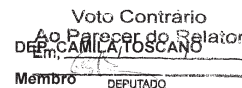
Sala das Comissões, em 20 de Agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Voto Contrário  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Em,   
Membro DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Em,   
Membro DEPUTADO

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## VETO TOTAL Nº 48/2019

## AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019, DE AUTORIA DO DEP. EDUARDO CARNEIRO, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA". O Parecer é pela MANUTENÇÃO da matéria.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

## PARECER Nº 411/2019

## I – RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria da ilustre Deputado Eduardo Carneiro, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade formal, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tratando de questão de cunho administrativo.

A matéria constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o autor busca instituir a obrigação de que o Estado publique, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública da Paraíba.

Os parágrafos desse dispositivo positivam que a divulgação de que trata este PLO deve seguir os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis e quais informações devem ser publicadas, a exemplo do CPF do paciente como única forma de identificação do mesmo; da data da solicitação do respectivo serviço que ele aguarda; a posição na lista de espera; o prazo para o atendimento e a lista, também apenas com o CPF, dos pacientes que já deixaram a lista.

Já o art. 2º do PLO 156/2019 traz os casos e as consequências da alteração da ordem cronológica da lista que trata e o artigo 3º, por sua vez, determina *vacatio legis* de 180 dias para entrada em vigor da Lei após a sua publicação.

**Nas alegações do Governador o projeto é inconstitucional, porque deveria ser de iniciativa do Chefe do Executivo, considerando que trata de matéria de cunho administrativo.**

Pois bem, considerando que o atendimento hospitalar, especificamente as intervenções cirúrgicas, são serviços públicos, matéria estritamente administrativa, na qual exige um estudo e organização por parte do Executivo sobre a forma como será prestado, é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, de acordo com o art. 61, da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária em serviços públicos;

Dessa forma, considerando que a divulgação da lista nos moldes propostas atinge a forma como as informações sobre os pacientes são repassadas, interferindo no seu fluxo, e mais, considerando que não existe um sistema informatizado que garanta a atualização constante dos procedimentos ocorridos em todos os hospitais, o projeto, notadamente, versa sobre organização administrativa, não podendo ser de iniciativa parlamentar.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido

exame da matéria, opina pela **MANUTENÇÃO** do VETO Nº 48/2019 aposto ao Projeto de Lei nº 156/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

Dep. RICARDO BARBOSA

Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **MANUTENÇÃO** do VETO Nº 48/2019 aposto ao Projeto de Lei nº 156/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro DEPUTADO

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Voto Contrário  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Em  
Membro DEPUTADO

DEP. JUNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 452/2019

Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – "VIVA MULHER", estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá outras providências.

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

**CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.** A propositura cria uma política estadual de reeducação do agressor e prevenção da violência doméstica e familiar, sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislador. A este, portanto, é conferida a prerrogativa para a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental. Precedentes jurisprudenciais.

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

## PARECER Nº 172/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 452/2019, de iniciativa do Exmo. Deputado Raniery Paulino, o qual "Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – "VIVA MULHER", estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas".

Em seu art. 1º a propositura define o objetivo do programa pretendido, qual seja: a redução e prevenção da reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

Em seguinte, o parágrafo único, do mencionado artigo dispõe que a Programa "VIVA MULHER" deverá ser executado pelo Governo do Estado em parceria com os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

O art. 2º do projeto em tela define agressor de violência doméstica e familiar, para efeitos da lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340/06, como sendo todo agente que, por ação ou omissão, cause sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer tipo de relação íntima de afeto.

Após, o art. 3º apresenta os conceitos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, para efeitos de aplicação da Lei. Continuando, o art. 4º estabelece os princípios norteadores do Programa a ser instituído, e após o art. 5º estabelece as diretrizes na efetivação do Programa "Viva Mulher".

Por fim, os derradeiros artigos, quais sejam 6º e 7º estabelecem que as eventuais despesas decorrentes da aplicação da futura lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias; e que, caso torne-se lei, está deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no Expediente do dia 21 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Raniery Paulino, visa instituir o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – "VIVA MULHER", com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

O autor justifica a propositura alegando que, no Brasil, dados estatísticos revelam a ocorrência de quase cinco assassinatos a cada cem mil mulheres, o que equivale a treze homicídios femininos por dia, número que coloca o país no 5º lugar no ranking mundial.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a criação de programas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, saliente-se que Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, devendo este assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Nesse sentido, entendo que o projeto em análise materializa o dispositivo constitucional acima mencionado.

Ainda, ressalte-se que há conformidade do projeto ora analisado com o art. 30 da Lei Maria da Penha que prevê a instalação de equipe multidisciplinar que deve atuar nos casos de violência doméstica e familiar, com o objetivo de desenvolver a orientação, o encaminhamento, a prevenção e outras medidas, voltadas tanto para a ofendida e seus familiares, quanto para o agressor.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, opino pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 452/2019**<sup>1</sup>.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator


## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 452/2019**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TOYAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 455/2019

"Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**CONSTITUCIONALIDADE** – A proposição cria política estadual para os envolvidos em acidentes de trânsito, sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sob o ponto de vista formal, a matéria é de natureza legislativa e de competência comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre matérias referentes à proteção e defesa da saúde.

AUTORA (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº  /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 455/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "*Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba*".

O projeto em exame ao criar o referido programa determina que o atendimento social e psicossocial deverá ser supervisionado e realizado por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública.

Seu art. 2º menciona que o atendimento assistencial e o tratamento psicológico deverão priorizar as estruturas existentes dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Assistência Psicossocial – CAPS no Estado.

Continuando o projeto, seu art. 3º designa as Secretarias de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Estadual de Logística e Transporte a constituírem grupo técnico para a formação e regulamentação do mencionado programa, observando algumas premissas, dentre elas: desenvolvimento de método de orientação, acompanhamento, promoção e amparo social, incluindo o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos em decorrência de acidente no trânsito para cada indivíduo envolvido.

Já o art. 4º autoriza o Poder Executivo a celebração de convênios e ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para aplicação e o cumprimento desta lei.

Em seguida, o art. 5º estatui que as despesas decorrentes da execução das medidas pretendidas deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

E, por fim, o art. 6º estabelece a determinação que, caso o PLO analisado torne-se lei, esta deverá entrar em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

*Trata-se de proposição legislativa destinada a implantar programa de assistência social e psicológica em apoio aos acidentados com lesão de natureza grave ou que ocorra a invalidez permanente, total ou parcial, ocasionado pelo acidente de trânsito, estendendo os benefícios do programa aos dependentes econômicos quando acarretar o óbito do indivíduo responsável pela manutenção do núcleo financeiro familiar.*

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Inicialmente, saliente-se que esta Comissão de Justiça, na data de 13 de agosto do corrente ano, exarou parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade do **Projeto de Lei nº 362/2019**, de autoria do Dep. Anderson Monteiro que "*Institui a Campanha sobre a prevenção a acidentes com motocicletas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

Tal projeto prevê que a campanha deverá ser feita através de peças publicitárias, inseridas nos veículos de comunicação em geral, também pelas "cartilhas dos motociclistas", que serão entregues gratuitamente ao motociclista no momento da vistoria anual, bem como por meio de parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados, visando promover a conscientização sobre os acidentes provocados com motocicletas.

Logo, faz-se necessário esclarecer que **não** há aqui a tramitação de matérias idênticas ou correlatas, o que acarretaria a declaração de prejudicialidade do PLO em análise, já que este se detém a legislar sobre o atendimento assistencial e psicossocial dos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas, enquanto aquele tem por escopo apenas promover ações publicitárias no sentido fomentar a prevenção de acidentes com motocicletas.

Superada esta análise, no que se refere à **iniciativa**, entendo que a presente propositura não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual, visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento em 28.2.2012, do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."*

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, temos que a proposição é **materialmente** constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no art. 23, XII da CF, "*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*".

Ainda, no que diz respeito à **constitucionalidade**, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, XV da Constituição Estadual.

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 455/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 455/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JOSAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 457/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado da Paraíba propor aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea. EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA.

AUTOR: Dep. LINDOLFO PIRES

RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 475 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer, o **Projeto de Lei nº 457/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Lindolfo Pires*, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado da Paraíba propor aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea*".

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a simples doação de sangue com a permissão dos dados que vierem a constar no cadastro do banco de dados, não implica na obrigatoriedade de que seja procedida a doação de medula óssea.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Lindolfo Pires, pretende obrigar os laboratórios e clínicas de análise sanguínea a proporem aos usuários de seus serviços a doação de amostras de material sanguíneo para manutenção do Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea. O autor justifica seu pleito com a necessidade de ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, o que contribuirá para mais vidas sejam salvas.

Em sua justificativa o autor do projeto de lei ressalta que o transplante de medula óssea é a única esperança de cura para milhares de portadores de leucemia e algumas outras doenças do sangue. Estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 de doadores aparentados e 1 em 100 mil não aparentados. Quanto maior o número de pessoas que se cadastrarem para a doação, maior será a possibilidade de se encontrar um doador para o paciente que necessita do transplante.

A propositura em destaque enfatiza que os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado da Paraíba poderão propor aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10 ml (dez mililitros) de sangue, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Assim, os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado da Paraíba deverão manter a resposta sobre a doação de amostra sanguínea junto ao cadastro do usuário dos serviços de análise sanguínea.

Dessa maneira, a amostra de sangue, com a concordância do usuário, deverá ser enviado para o HEMOCENTRO ou HOMONÚCLEOS, ou outra entidade habilitada para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea instalado no Estado da Paraíba.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, mostra-se inegável sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos. O texto constitucional estadual, no Título referente a organização dos Estados e Municípios, mais precisamente no Capítulo acerca das Competências do Estado, traz algumas das Competências Legislativas Privativas do Estado, em concorrência com as da União. Entre elas, está a proteção e defesa da saúde, estampada no inciso XII do parágrafo 2º do art. 7º.

Ainda na seara constitucional, o constituinte estadual trouxe um dispositivo que corrobora ainda mais para a admissibilidade da presente matéria. O art. 265 da Constituição Paraibana estabelece que "A lei estabelecerá estímulo em favor de quem fizer doação de órgãos para transplante, na forma da lei federal, sob cadastramento e controle a cargo da Secretaria de Saúde" (grifo nosso). É o que pretende criar o legislador estadual, por meio do projeto ora analisado.

No que tange a legislação infraconstitucional, trazemos a baila a Lei Estadual nº 8819 de 12 de Julho de 2009 que instituiu, entre outras disposições, o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea. O diploma legal, em seu art.3º inciso I, traz como um dos objetivos do referido programa o estímulo a doação voluntária de medula óssea, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis. Com isso temos que a intenção do nobre parlamentar, ao criar a obrigação para os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem a seus clientes a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea, representa um meio de efetivar o ideal estabelecido no Programa Estadual instituído pela Lei citada supra, e conseqüentemente uma obediência ao objetivo constitucionalmente conferido ao Estado, qual seja, o de legislar sobre proteção da saúde.

Portanto, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Entretanto, consideramos que a propositura originária merece ter algumas de suas disposições alteradas, visando proceder adequações substanciais em algum de seus termos.

Trata-se do texto contido no art. 4º do projeto de lei em apreço que aduz sobre a obrigação da afixação de cartazes em locais visíveis nos laboratórios e clínicas de análise sanguínea sobre as informações desta lei. No entanto, entendemos ser apropriada a discussão e a deliberação da presente

matéria, acompanhada de uma EMENDA MODIFICATIVA. Como forma de proceder-se as referidas adequações em seus termos, visando uma melhor redação e entendimento, passando a constar que: "Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a informar ostensivamente aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados, as informações sobre esta Lei".

Nestas condições, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 457/2019, acompanhado da **EMENDA MODIFICATIVA** ora apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 457/2019, bem como da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

27 08 19

*[Assinatura]*  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

*[Assinatura]*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*[Assinatura]*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*[Assinatura]*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*[Assinatura]*  
DEP. TÓVAR CORREIA LIMA  
Membro

*[Assinatura]*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2019**  
(ao Projeto de Lei nº 457/2019)

Modifica-se o art.4º do Projeto de Lei nº 457/2019, passando a tramitar com a seguinte redação:

"Art.2º – Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a informar ostensivamente aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados, as informações sobre esta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

Com fulcro no art. 118, §5º da Resolução nº 1.578/2012 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba – a presente Emenda Modificativa, que visa conceder adequações substanciais nos termos da propositura originária como forma de proceder-se as referidas adequações em seus termos, visando uma melhor redação e entendimento da propositura como forma de garantir a aplicabilidade da futura legislação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
Dep. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2019

INSTITUI O "PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA" NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se o parecer Inconstitucionalidade da matéria

**INCONSTITUCIONALIDADE** – O Projeto de Lei ora apresentado ao tratar sobre a inserção do Programa de Educação Empreendedora no currículo das Escolas Estaduais de Ensino Médio e Técnico, trata de matéria tipicamente administrativa, adentrando as competências reservadas ao Poder Executivo, de forma especial as atribuições ligadas a Secretaria de Educação e órgãos públicos estaduais, ofendendo o princípio da separação dos Poderes, incorrendo ainda em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme art. 63 da Constituição Estadual.

**AUTOR:** Deputado Lindolfo Pires

**RELATOR:** Dep. TOVAR CORREIA LIMA. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. CABO GILBERTO

PARECER Nº 474 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2019, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, o qual tem por objetivo instituir o Programa de Educação Empreendedora nas Escolas Estaduais de Ensino Médio e Técnico do Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi verificado nenhuma iniciativa para alterar o texto do propositura original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Lindolfo Pires tem como objetivo instituir o Programa de Educação Empreendedora nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Técnico do Estado, buscando oferecer atividades pedagógicas através de uma disciplina específica ou ações multidisciplinares, com o objetivo de formar jovens para o Empreendedorismo, através de parceria com o SEBRAE e outras entidades públicas e privadas.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em uma análise jurídica pormenorizada da matéria, compreendemos que, apesar de meritória a propositura não reúne as condições necessárias para a sua regular tramitação, tendo em vista que desrespeita o princípio da separação dos poderes e apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Os projetos de lei que trazem novas atribuições a órgãos públicos estaduais e secretarias de estado devem ter o processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regra insculpida na Constituição Estadual.

Ao trazer a obrigação para que as escolas da rede estadual incluam no seu currículo complementar a temática da "Educação Empreendedora", a matéria desrespeita o postulado da separação dos poderes, pois se insere em matéria tipicamente administrativa e de competência da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, ademais cria novas atribuições aos órgãos do Executivo estadual, conforme podemos verificar pelo texto da proposta, o qual determina obrigações específicas direcionadas ao SEBRAE. Nestas hipóteses o processo legislativo deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo, portanto, ao Legislativo dispor sobre matéria inerente a atuação do Poder Executivo Estadual.

Importante citar que ao analisar matéria similar ao projeto em discussão a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou pela Inconstitucionalidade do projeto de lei nº 154/2019 o qual estabelecia a obrigatoriedade da educação bilíngue nas escolas de tempo integral. Deste modo outro não poderia ser o posicionamento adotado neste momento por essa Comissão a não ser o pela inconstitucionalidade da propositura.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido

exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 459/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

Dep. TOVAR CORREIA LIMA

Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 459/2019**<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 461/2019

Institui o Programa "Idoso em Ação".  
EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A):** DEP. RICARDO BARBOSA  
**RELATOR(A):** DEP. CÂMILA TOSCANO

PARECER Nº 476 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 461/2019, de autoria do Deputado Delegado Ricardo Barbosa que "institui o Programa 'Idoso em Ação'".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 21 de maio de 2019, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído o Programa Idoso em Ação, com o fito de qualificar e requalificar os idosos.

O artigo 2º deste PLO 461/2019 tem como principais objetivos capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho, bem como promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

Prevê, ainda, a observância do Estatuto do Idoso e que são premissas do Programa, de forma exemplificativa, autonomia e protagonismo social; incentivo ao aprendizado para uso de novas tecnologias; valorização do conhecimento adquirido ao longo da vida e compartilhamento em ambiente coletivo; desenvolvimento de novas sociabilidades; e expansão da solidariedade e respeito mútuo.

Por fim, o Projeto traz a previsão de que para a efetivação do Programa de que trata o Poder Público poderá celebrar convênios com

Por fim, o Projeto traz a previsão de que para a efetivação do Programa de que trata o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades classistas e universidades, bem como a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente relembra os dispositivos que determinam a responsabilidade do Poder Público para com os idosos (art. 230, CF e art. 3º do Estatuto do Idoso).

Continua o Parlamentar ressaltando que até o ano 2042 o número de idosos no Brasil deve dobrar, de forma que se faz necessária a adoção de medidas destinada a resguardar esta relevante parcela da população.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a criação de programas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a criação de programas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 461/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 461/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. KONAN CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 463/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de compostos recicláveis em materiais de campanha eleitoral no âmbito do estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.** A Constituição Federal (artigo 22, I) concedeu à União a competência privativa para legislar sobre **direito eleitoral**, o que foi feito, dentre outras leis, através da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997), onde se define as regras para a propaganda eleitoral em geral (artigos 36 e seguintes), de sorte que **a lei estadual que trata da matéria invade a competência legislativa privativa da União.**

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR: Dep. Júnior Araujo

P A R E C E R Nº **177** /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 463/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Delegado Wallber Virgolino*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de compostos recicláveis em materiais de campanha eleitoral no âmbito do estado da Paraíba.**".

A proposta, em síntese, obriga a utilização de material reciclável nas campanhas eleitorais realizadas na Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wallber Virgolino, é de grande valor para a sociedade, pois traz à população uma certeza que o material de campanha eleitoral será utilizado com o menor prejuízo possível para a natureza.

Acontece que, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete **privativamente** à União legislar sobre **Direito Eleitoral**.

Neste sentido, a União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 9.504/1997, que "**Estabelece normas para as eleições**", e, em seus artigos 36 e seguintes, **estabeleceu as regras da propaganda eleitoral em geral**, não estabelecendo a obrigação de uso de material reciclável nas campanhas eleitorais.

Assim, proposição estadual que propõe obrigações de uso de material reciclável nas campanhas eleitorais é matéria que se inclui nos temas de propaganda eleitoral, de competência legislativa privativa da União, de maneira que esta matéria **não** pode ser abordada por lei estadual, pois padeceria de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa da União a competência da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 463/2019, e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 463/2019, entendendo pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

### PROJETO DE LEI Nº 585/2019

Declara de Utilidade Pública a Associação das Esposas dos Magistrados e Magistradas da Paraíba.

**AUTOR** : Dep. CIDA RAMOS

**RELATOR** : Dep. CAMILA TOSCANO

### PARECER Nº 453/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 585/2019, de autoria da nobre Dep. CIDA RAMOS que Declara de UTILIDADE PÚBLICA a Associação das Esposas dos Magistrados e Magistradas da Paraíba.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída, conforme preconizada na Lei nº 6.324, de 08 de julho de 1996, vindo, assim, preencher os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, haja vista, que há muito mais de dois anos, a instituição vem cumprindo os seus objetivos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados,

constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados a comunidade.

Nestas condições, opino pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 585/2019 na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

  
**Dep. CAMILA TOSCANO**  
 RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 585/2019 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente


  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/2019

Concede a Comenda Talento Esportivo à Presidente da Federação Paraibana de Futebol, Michelle Ramalho, por ter sido escolhida para chefiar a delegação da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de Futebol Feminino a ser realizada na França de EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.

**AUTOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA**

**RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO**

### PARECER Nº 479/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução nº 60/2019, da lavra do Deputado Ricardo Barbosa, o qual Concede a Comenda Talento Esportivo "Desportista Genival Leal de Menezes" à presidente da FPF, Michelle Ramalho.

A propositura constou no expediente do dia 29 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em apreço tem por finalidade homenagear Michelle Ramalho, concedendo-lhe a Comenda Talento Esportista "Desportista Leal de Menezes". Tendo em vista o que se dispôs na justificativa apresentada, não há dúvida de que a presente homenagem é justa, meritória e louvável.

A senhora Michelle Ramalho em 17 de maio do corrente ano foi eleita para chefiar a delegação brasileira na Copa do Mundo de 2019 que ocorreu na França e em razão de tal feito por certo merece ser homenageada.

No que diz respeito às formalidades necessárias para a apresentação desta resolução, não identifiquei nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação.

Após análise detalhada do presente Projeto de Resolução, atento aos requisitos regimentais exigidos para a concessão de títulos honoríficos constantes do art. 320 e incisos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta relatoria entende não haver óbices de natureza constitucional ou jurídica que impeçam a regular tramitação da matéria.

Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros desta Casa;

II - o projeto de resolução será instruído com o curriculum vitae do homenageado, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

Ainda, o Decreto Legislativo nº 84/1997, que instituiu a Medalha "Talento Esportivo", bem como a Resolução nº 592/97 que a denominou de Desportista Genival Leal de Menezes, também foram amplamente atendidas, de maneira que entendo estar esse projeto de Resolução dentro da legalidade e deve ser admitido.

Sendo assim, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 60/2019**.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
Dep. FELIPE LEITÃO  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 60/2019**.

É o Parecer.

Apresentado pela Comissão  
em 27/08/19

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TONAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**PARECER**

VETO TOTAL Nº 031/2019  
AO PROJETO DE LEI Nº 142/2019

*Veto total ao projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que "estabelece o prazo máximo de 30 dias para realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (câncer) nas unidades do sistema único de saúde (sus) no Estado da Paraíba e dá outras providências". Exarase parecer pela REJEIÇÃO do Veto.*

*AUTOR: Governo do Estado da Paraíba*

RELATOR: Dep. Buba Germano. Substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto

**PARECER Nº 48/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Veto de nº 142/2019, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 143/2019, que de autoria do Deputado Wilson Filho, que "estabelece o prazo máximo de 30 dias para realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (câncer) nas unidades do sistema único de saúde (sus) no Estado da Paraíba e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo Estadual vetou o referido projeto por considerá-lo inconstitucional o que foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Alegou também contrariedade ao interesse público e por este motivo vem para análise e parecer dessa Douta Comissão.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 142/2019, fundamenta-se, segundo a mensagem que encaminha a matéria para análise dessa Casa Legislativa, em razões de inconstitucionalidade, as quais já foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação com parecer pela sua rejeição, e em contrariedade ao interesse público, especificamente na análise da assessoria técnica da Secretaria de Saúde do Estado a qual se posicionou no sentido da impossibilidade técnica do cumprimento da lei pelo Poder Público.

No obstante, a análise jurídica feita no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a matéria, cabe a essa Douta Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, analisar os fundamentos do veto em relação ao mérito da proposta. É função desse colegiado discutir os efeitos que a rejeição do veto e consequente vigência do projeto de lei terão sobre a vida social de nossa comunidade. Se a sua vigência será benéfica, inócua, ou gerará mais efeitos adversos do que positivos. Devemos nessa análise levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bem-estar geral de nossos cidadãos.

Apesar de entender o posicionamento do Excelentíssimo Governador do Estado em relação a orientação recebida pela Secretaria de Saúde com vistas as dificuldades para a implantação do projeto de lei, **compreendemos que não assiste razão nos argumentos exarados no veto. As ações derivadas da implementação do projeto de lei atingem apenas os usuários do SUS já diagnosticados com a neoplasia maligna. O prazo de 30 dias para que seja oferecido aos mesmos os procedimentos necessários para o tratamento da enfermidade é um termo razoável, principalmente em virtude das características da neoplasia, que se não prontamente tratada diminui exponencialmente a probabilidade de cura.**

Assim sendo, entendo, com as devidas vênias ao Excelentíssimo Governador do Estado, que os argumentos apresentados para fundamentar o veto não se sustentam, uma vez que o direito à vida se sobrepõe as dificuldades técnicas alegadas pelo chefe do Executivo.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **posiciona-se pela rejeição do Veto Total nº 31/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

  
DEP. BUBA GERMANO  
RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do veto de Nº 031/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03 9 19

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

**VETO TOTAL Nº 48/2019****AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019**

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019, DE AUTORIA DO DEP. EDUARDO CARNEIRO, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA". O Parecer é pela REJEIÇÃO da matéria.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO  
AUTOR DO PROJETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO  
RELATOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

PARECER Nº 27/2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Veto Total nº 48/2018 ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba."

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetau totalmente** por entendê-lo inconstitucional e **contrário ao interesse público.**

A matéria constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o autor busca instituir a obrigação de que o Estado publique, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública da Paraíba.

Os parágrafos desse dispositivo positivam que a divulgação de que trata este PLO deve seguir os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis e quais informações devem ser publicadas, a exemplo do CPF do paciente como única forma de identificação do mesmo; da data da solicitação do respectivo serviço que ele aguarda; a posição na lista de espera; o prazo para o atendimento e a lista, também apenas com o CPF, dos pacientes que já deixaram a lista.

Já o art. 2º do PLO 156/2019 traz os casos e as consequências da alteração da ordem cronológica da lista que trata e o artigo 3º, por sua vez, determina *vacatio legis* de 180 dias para entrada em vigor da Lei após a sua publicação.

Nas razões apresentadas, o Governador alega que a proposição seria contrária ao interesse público diante da impossibilidade de a rede pública de saúde atender os preceitos do projeto, em virtude do grande número de demandas diárias a que se sujeita; da ausência de interligação tecnológica entre as unidades hospitalares ao longo do Estado e ainda das alterações sofridas nos quadros dos pacientes ao longo do dia.

À nossa avaliação, analisando a fundamentação meritória levantada, entendemos **não** assistir razão ao aduzido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.


O nosso ordenamento jurídico prima pelo Princípio da Transparência, sendo de extrema relevância e revestido de amplo interesse social que os pacientes tenham acesso a informações de seu interesse, tenham conhecimento da sua posição na fila de espera e eventuais alterações, evitando que sejam cerceados do seu direito à saúde.

Outrossim, não cabe a alegação de dificuldade em manter a lista atualizada, pois não devemos crer que a rede pública de saúde já não tenha esse controle, apenas o que se pede na lei é a divulgação desses dados.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **REJEIÇÃO do VETO Nº 48/2019** apostado ao Projeto de Lei nº 156/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.

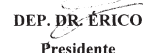
  
Dep. CABO GILBERTO SILVA  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **REJEIÇÃO do VETO Nº 48/2019** apostado ao Projeto de Lei nº 156/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03 9 19

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 244/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e adota outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, na forma da emenda supressiva apresentada pela CCJR.**

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 20 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 244/2019 de autoria da Deputada Camila Toscano e que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e adota outras providências".

O projeto de lei em análise determina que o Poder Executivo providencie a divulgação do monitoramento de qualidade da água distribuída no sistema coletivo de abastecimento de água para consumo humano no Estado da Paraíba, coletadas pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba ou outro órgão que vier a desempenhar tal função.

Continua o projeto, através do parágrafo 1º do artigo citado acima, dispondo que todos os resultados das análises periódicas e os pareceres técnicos, quando houver, deverão ser disponibilizados por meios eletrônicos, inclusive no Portal do Governo do Estado da Paraíba e da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Em seguida, o parágrafo 2º estatui que o histórico dos resultados das análises e os pareceres técnicos já realizados também deverão ser divulgados pelos mesmos meios eletrônicos especificados no §1º.

E, por fim, o art. 2º disciplina que os pesquisadores, as instituições públicas e privadas e os cidadãos poderão exigir o fornecimento de informações aos órgãos de controle da água, sobre a qualidade ambiental e os impactos ambientais e na saúde efetivos de suas atividades monitoradas, independentemente da necessidade de instauração de qualquer processo administrativo, é prevista, ainda, no art. 3º, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada na data de 21 de maio de 2019, tendo sido o parecer do relator Júnior Araujo, pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria com apresentação de emenda supressiva, aprovado por unanimidade

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano é louvável, visto que seu objetivo é garantir à população o acesso à informação dos diferentes níveis da qualidade da água disponibilizada pelos órgãos competentes, podendo, com isso, a população paraibana acompanhar as possíveis variações ao longo do tempo, bem como, exercer o devido controle social.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria relacionada com saúde pública é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

É de conhecimento público que a vigilância da qualidade da água para consumo humano é medida de suma importância para a população que poderá, com isso, avaliar e prevenir os possíveis riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água podem representar à população abastecida.

Atualmente, as contas de águas fornecidas pela CAGEPA já constam informações como cloro, cor, turbidez, etc. Entretanto, essas informações não constam na página oficial da companhia de abastecimento de água do Estado. Nesse sentido, o PLO em análise objetiva justamente preencher a ausência das informações sobre a qualidade da água na página oficial da CAGEPA.

Nesse sentido, é incontestável a importância do monitoramento da água para o consumo humano, e conseqüentemente, sua divulgação nos meios eletrônicos, para o conhecimento e ciência de todos os paraibanos, como pretende este Projeto de Lei.

Assim, em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, visto que é um direito básico da população conhecer os diferentes níveis de qualidade da água disponibilizadas pela CAGEPA, podendo assim acompanhar virtualmente as possíveis variações ao longo do tempo e exercer o devido controle social.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244/2019, na forma da emenda supressiva apresentada na CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244/2019, na forma da emenda supressiva apresentada pela CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03/09/19

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 253/2019

Dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.  
EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Matéria que busca aumentar a transparência nos programas sociais do Estado. Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO  
RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO (substituído pelo Deputado Cabo Gilberto)

PARECER Nº 21 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 253/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro que "dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 02 de abril de 2019, foi apreciada pela CCJR em 04 de junho de 2019, está com a instrução processual em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, busca-se instituir a obrigação de seja fornecido o acesso às informações das listas de espera dos inscritos nos programas sociais e assistenciais e, em serviços de saúde e educação realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

Estão inclusas dentre as informações cuja divulgação é obrigatória os beneficiados pelos programas e ações sociais e assistenciais nos últimos 12 meses, bem como os dados de entidades que recebem recursos públicos através de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, concessões, credenciamentos ou contratos de gestão.

Já o art. 2º do PLO 253/2019 traz uma lista exemplificativa dos programas, ações e serviços a que se refere o art. 1º. A título de ilustração, menciono os programas habitacionais, as consultas, procedimentos laboratoriais e cirúrgicos. O parágrafo primeiro desse dispositivo afirma que as listas deverão ser publicadas de forma individualizada por tipo de programa social ou assistencial, serviço e especialidade.

Continua o Projeto prevendo o acesso às listas deverá ser feito necessariamente através do Portal de Transparência Estadual, sem prejuízo de

outros meios de acesso, caso se entenda necessário. O conteúdo das listas, que deverá ser atualizado mensalmente, deve corresponder a, no mínimo, o nome do inscrito; o bairro de domicílio; a natureza dos serviços ou benefícios recebidos ou aguardados; a data de inclusão na lista e a posição da fila de espera.

O PLO 253/2019 prescreve, ainda, que quando houver a exclusão ou a reordenação das filas de espera, deverá ser informada a justificativa técnica assinada pelo profissional responsável ou eventual referência a decisão judicial, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, quando for o caso.

Por fim, será obrigatório aos órgãos estaduais responsáveis por prestar as informações referidas na presente Lei emitirem mensalmente relatórios atualizados dos dados, os quais deverão ser encaminhados à CGE e é prevista a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto em discussão, ressalta a importância do acesso à informação como fundamento da propositura. É um trecho da justificativa:

A informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público.

O acesso a essas informações constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

Para isso, propomos o presente projeto de lei que visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera dos beneficiários dos programas de saúde e assistência social do Estado.

Assim, a fim de se efetivar o direito que as pessoas têm de obter acesso às informações em poder do Estado, e como forma de prestigiar a transparência pública, o autor submete o Projeto à Assembleia para que a obrigação proposta se torne lei.

Superada a análise dos aspectos da constitucionalidade da matéria, cabe a esta Comissão verificar o mérito da propositura, é dizer, se a mesma atende ao interesse público.

Pois bem, como se verifica da análise do Projeto, o mesmo busca consagrar o Princípio da Transparência. A transparência pública é regra fundamental de conduta de toda a Administração e quanto mais informações as pessoas tiverem acesso, melhor é a atuação dos órgãos públicos, uma vez que, como é necessário publicar os seus resultados, maior é a fiscalização e a cobrança.


No mesmo norte, temos que os programas sociais, em que pese o seu gigantesco impacto num país tão desigual como o nosso, são formas de desvio de dinheiro, uma vez que muitas vezes pessoas que não fazem jus aos benefícios concedidos acabam recebendo valores em detrimento de pessoas que deveriam recebê-los e não tiveram essa oportunidade.

Assim sendo, tendo em vista a grande importância do Projeto, que busca imprimir mais transparência nos fundamentais programas sociais governamentais, tenho que o mesmo é por demais meritório e merece posicionamento favorável desta Comissão.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 253/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

  
DEP. WILSON FILHO  
Relator (a)

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga, no âmbito estadual, a exibição de informes publicitários esclarecendo as consequências sofridas pelo organismo humano devido ao uso de drogas, assim como suas implicações sociais, antes das sessões em todas as salas de cinema do Estado da Paraíba.

Além disso, o filme publicitário a ser exibido nas salas de cinema deverá passar pela supervisão de equipe de órgão técnico responsável pelo tratamento e prevenção do uso ilegal de drogas.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

## JUSTIFICATIVA

O crescimento do consumo de drogas é assunto relevante em todas as camadas da sociedade brasileira, extrapolando o poder de combate no âmbito familiar, bem como dos setores do Estado voltados para este fim.

A solução para a questão em debate, apesar de parecer utópica, deve ser tentada com a cooperação de toda a sociedade, para que se consiga, num futuro não muito distante, a erradicação dos malefícios causados pelo uso de drogas, entre eles o narcotráfico, a miséria, a violência, o analfabetismo e outras mazelas sociais bem conhecidas por todos nós.

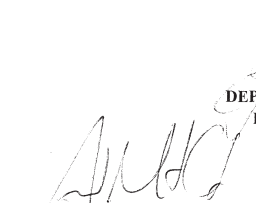
A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 269/2019, com sua redação original**. O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa.

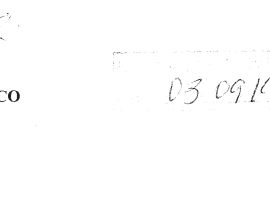
## III - PARECER DA COMISSÃO

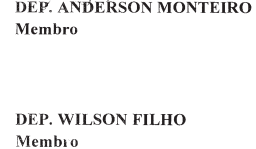
A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 253/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

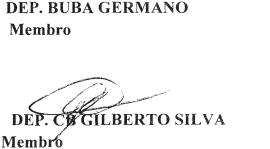
É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

  
DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

03/09/19

## PROJETO DE LEI Nº 269/2019

**TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE INFORMES PUBLICITÁRIOS NAS SALAS DE CINEMA DO ESTADO DA PARAÍBA, ESCLARECENDO AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS.** Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Nesse sentido, somos favoráveis ao regular trâmite da matéria.

AUTOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

RELATOR(A): Dep. CABO GILBERTO

PARECER Nº 22 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 269/2019**, de iniciativa da ilustre Deputado Edmilson Soares, o qual "Torna obrigatória a exibição de informes publicitários nas salas de cinema do Estado da Paraíba, esclarecendo as consequências do uso de drogas". "

A matéria constou no expediente do dia 03 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas "a" e "f"**, do Regimento Interno desta casa, **por tratar de saúde pública e ações e serviços de saúde**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse

sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento que tem por finalidade incentivar a educação do cidadão paraibano com relação aos danos causados pela utilização de drogas.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 269//2019, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.


  
DEP. CABO GILBERTO  
RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 269/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 272/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos as unidades do Corpo de Bombeiros no âmbito do Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA  
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. EDMILSON SOARES  
RELATOR(A): DEP. CABO GILBERTO

PARECER Nº 23 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Edmilson Soares que "dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, as unidades do corpo de bombeiros no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 03 de abril de 2019. Foi apreciada na CCJR em 06 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o autor busca instituir a obrigação de que o Estado equipe suas ambulâncias e UTIs móveis com aparelho desfibrilador semiautomático externo e portátil para fins de atendimento emergencial no local da ocorrência.

O Parágrafo 1º do dispositivo define como desfibrilador semiautomático o instrumento empregado para combater a fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

O Parágrafo 2º prevê a disponibilização de treinamento para as pessoas que venham a operar os equipamentos a que se refere a Lei tenham o devido treinamento, que será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um cardiologista e a manutenção do equipamento deverá ser feita de forma periódica.

Em que pese o treinamento, apenas em situação de emergência o seu uso poderá ser feito na ausência de um médico.

Por fim, o PLO 272/2019 prevê que as despesas decorrentes da execução dos ditames legais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber e um *vacatio legis* de noventa dias a contar da sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto ressalta a letalidade das doenças cardíacas, que fazem mais vítimas do que acidentes automobilísticos, armas de fogo e doenças como AIDS, câncer de próstata e de mama juntos.

Continua o autor justificando a sua iniciativa com mais dados a respeito das paradas cardiorrespiratórias.

Superada a análise dos aspectos constitucionais da matéria, compete a esta Comissão fazer a verificação das questões meritórias da propositura.


Pois bem, considerando a preocupação veiculada pelo autor no sentido de agir contra o altíssimo número de mortes por problemas cardíacos, bem como a simplicidade da implantação da medida proposta, qual seja, equipar veículos com desfibriladores, penso que a mesma é por demais válida, uma vez que cria uma grande benefício mediante um pequeno custo.

É relevante apontar, ainda, que o P.L.O prevê que apenas pessoas habilitadas poderão usar os desfibriladores, de forma que não só há uma noção de evitar acidentes, como também de deixar os equipamentos em mãos de pessoas que poderão usá-lo de forma adequada.

Assim sendo, opino pela aprovação Projeto de Lei nº 272/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.


  
DEP. CABO GILBERTO  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

  
DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 273/2019

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É incontestável a importância da presente proposição, visto a criação da referida semana contribuirá para levar ao conhecimento dos alunos, pais, professores, cuidadores e da população paraibana informações sobre o tratamento, diagnóstico e acompanhamento especializado que minimizem os efeitos do transtorno da dislexia.

AUTOR (A): DEP. TIÃO GOMES  
RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 24 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 273/2019 de autoria do Deputado Tião Gomes e que "Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia".

O artigo 1º da proposição ora analisada institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia, que será realizada todo ano entre os dias 10 e 16 de outubro.

Continua o projeto, em seu art. 2º, prevendo os objetivos da Semana de Conscientização da Dislexia, quais sejam: levar ao conhecimento dos pais, professores, cuidadores e a população paraibana informação sobre esse transtorno de aprendizagem, orientar a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento, e diagnosticados os casos, acompanhamento especializado.

Em seguida, o art. 3º estatui que as unidades escolares, públicas e privadas poderão celebrar parcerias com a Secretaria de Saúde do Estado, FUNAD, organizações não-governamentais e/ou associações sem fins lucrativos, tendo em vista a elaboração de palestras e atividades lúdicas para serem realizadas durante a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

E, por fim, estabelece que, caso esta proposição torne-se lei, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada na data de 06 de junho de 2019, tendo sido o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, aprovado por unanimidade

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tião Gomes é extremamente nobre, pois através da criação de uma Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia, a proposição contribui para a divulgação transtorno de aprendizagem.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria relacionada com saúde pública é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

Conhecido como transtorno específico e persistente da leitura e da escrita, a dislexia prejudica o desempenho do jovem na aprendizagem escolar e do trabalho, pode ser constatada na fase da alfabetização que deve ser tratada e acompanhada por profissionais especializados no assunto, que minimizarão as dificuldades com métodos pedagógicos adequados, às dificuldades e necessidades da criança.

**Sem dúvida a proposição é deveras meritória, visto que a ideia da criação da semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia é levar ao conhecimento dos pais, professores, cuidadores e a população paraibana informações sobre o tratamento o diagnóstico e acompanhamento especializado.**

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 273/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.


  
DEP. Anderson Monteiro  
Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 273/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

03.9.19  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 287/2019

Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (alzheimer, parkinson, epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

A entrega de pulseiras para pacientes com doenças crônicas, autismo, idade avançada ou em situação de vulnerabilidade é medida que fortalece a defesa da saúde, protegendo os pacientes em vulnerabilidade das dificuldades desta vida moderna.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima  
RELATOR (A): Dep. Wilson Filho (substituído pelo Deputado Anderson Monteiro)  
PARECER Nº 25 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o Projeto de lei nº 287/2019, de autoria do excelentíssimo senhor deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (alzheimer, parkinson, epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade."

A proposta dispõe, no âmbito do Estado da Paraíba, sobre política estadual de entrega de pulseiras de identificação para pacientes crônicos.

A matéria constou no expediente do dia 09 de abril de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Justiça.

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por objetivo facilitar, sempre que necessário, a identificação de pacientes com doenças crônicas.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade", de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, já que presta uma grande utilidade pública as necessidades das pessoas doenças crônicas incapacitantes e em situação de vulnerabilidade.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados a saúde da população paraibana, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Desta feita, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde são tidos como de relevância pública, conforme o artigo 196 e 197 da CF/88, entendemos que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a seguridade social – saúde, assistência e previdência – um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Públicos e da Sociedade, estabelecer uma política que crie mecanismo para facilitar e tornar mais confortável a vida de pessoas em situação de vulnerabilidade é comportamento que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, as pessoas com doenças crônicas terão a oportunidade de ter suas informações identificadas mais rapidamente, aprimorando a sua qualidade de vida.

Assim, no mérito, compreendemos que a proposição é pertinente e oportuna, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, que é o de proporcionar saúde para a população, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

A entrega de pulseiras para pacientes com doenças crônicas, autismo, idade avançada ou em situação de vulnerabilidade é medida que fortalece a defesa da saúde, protegendo os pacientes que possuem dificuldades nesta vida moderna.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 287/2019.

É o voto.

  
DEP. WILSON FILHO  
Relator

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.


III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 287/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

  
DEP. ANDERSON  
MONTEIRO  
Membro

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 305/2019

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA.** Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Parecer favorável** - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. DR ÉRICO

PARECER Nº 26 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 305/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA".

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplíce Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya, que será anualmente, de 21 a 27 de outubro. Além disso, institui como objetivos primordiais da política: conscientizar a sociedade acerca dos riscos oferecidos pelo vetor, e destacar a importância da participação da população na prevenção da proliferação do mosquito vetor como forma de enfrentamento às referidas doenças.

Por fim estabelece que o Poder executivo, por meio dos órgãos competentes, pode promover, na Semana Estadual a intensificação de atividades diversificadas visando a promoção de ações voltadas ao combate do mosquito vetor, bem como a criação de parcerias para realização de palestras, cursos, seminários, workshop, e a realização de campanhas de divulgação para a promoção da referida ação junto à sociedade.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva incentivar a prática de ações voltadas para extinguir os focos de proliferação do mosquito *Aedes Sp.*, e alertar à população em todo o Estado sobre os perigos das doenças por ele transmitidas.

Segundo dados divulgados pelo Ministério de Saúde, através do Boletim Epidemiológico Nacional, no Brasil, em 2019 - 30/12/2018 a 16/03/2019, foram registrados 229.064 casos prováveis de dengue (109,9 casos/100 mil hab.), 2.062 casos prováveis de Zika, (1,0 caso/100 mil hab.) e 12.942 casos prováveis de chikungunya (6,2 casos/100 mil hab.).

Na Paraíba, os episódios de dengue aumentaram 174% no ano de 2018, do período de 1º de janeiro a 29 de dezembro, com relação ao mesmo período de 2017. De acordo com o boletim divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), foram notificados 12.251 casos da doença, sendo 1.366 descartados. Também houve um aumento de 163,9% nos acontecimentos de Zika.

Ante aos dados informados com relação ao nosso Estado e visando a evitar a proliferação do mosquito vetor da tríplíce epidemia se faz necessário a criação

de uma Semana Estadual dedicada às práticas de enfrentamento como forma de se evitar o aumento de casos de internações e mortes em razão do acometimento de qualquer uma das referidas doenças.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 305/2019, com apresentação de "emenda modificativa"** - O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em harmonia com o art. 7º, § 2º, IX da Constituição Estadual e art. 24, IX da Constituição Federal. Verificou-se na CCJR, porém, que deve ser apresentada "emenda modificativa" ao artigo 3º da proposição. O dispositivo, da forma como está redigido, possui caráter **autorizativo**. Nesse sentido, o artigo deve ser alterado, pois as normas autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a "imperatividade", afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no artigo 1º, da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, inciso IV, alíneas "a" e "f", do Regimento Interno desta casa. **por tratar de questão referente a saúde pública, e ações e serviços de saúde pública.**

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano ao instituir a Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplíce Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 305/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
RELATOR(A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 305/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

## PROJETO DE LEI nº 313/2019

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento as pessoas doadoras de sangue e de medula óssea na rede hospitalar pública e conveniada com o SUS no Estado da Paraíba." – PARECER PELA APROVAÇÃO.

Síntese: Direito Econômico - Competência Concorrente da União e dos Estados Federados - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Benefício já previsto em Lei Estadual. - Proposta de caráter mais abrangente – revogação da lei preexistente (art. 2, §1º da LINDB)

AUTOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): Dep. WILSON FILHO (substituído pelo Deputado Dr Érico)

PARECER -- Nº 28 /2019

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 313/2019, de autoria do ilustre Deputado Anderson Monteiro, o qual pretende assegurar o benefício do pagamento de meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento, direcionado aos doadores regulares de sangue e medula óssea, na Rede Pública Estadual, conveniada ao Sistema Único de Saúde.

Para tanto, a matéria prevê que a condição de doador deverá ser comprovada mediante carteira de doador de sangue ou medula óssea, expedida pelo órgão estadual competente.

Nos casos de descumprimento de suas disposições, a proposta prevê que ao estabelecimento será imposta a sanção no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou mesmo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos de reincidência, acompanhado da proibição da realização de eventos culturais, esportivos, de lazer e diversão, pelo prazo de 1 (um) ano. Tais recursos, oriundos da aplicação das referidas sanções pecuniárias, serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Registre-se que, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Desta feita, pelas razões apresentadas na justificativa da propositura, o nobre colega parlamentar argumenta que a propositura representará um meio capaz de estimular a doação de sangue e medula óssea, para que assim haja um incremento na disponibilidade de tais materiais nos bancos de sangue do Estado.

Entre outras, diante dos números apresentados pelo subscritor da matéria, apontando para uma redução nas estatísticas quanto à oferta de tais materiais biológicos, quando comparadas com a demanda diária.

Assim, entende o nobre colega parlamentar que este será um instrumento apto para incentivar as pessoas ao cadastramento de seus nomes nos bancos de sangue, e consequentemente importará no aumento da quantidade de sangue e medula óssea disponíveis para doação.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da C.C.J.R., pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Inferese tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Quando visa estabelecer políticas públicas de incentivo à doação de sangue, mediante concessão de vantagens econômicas em eventos culturais e esportivos, o legislador busca promover a concretização de bens jurídicos de notória importância.

Mais precisamente, a referida política de incentivo à doação de sangue privilegia não apenas a saúde pública, quando visa equacionar os problemas atuais e eventuais na reposição dos estoques dos hemocentros. Mas também revela-se como uma forma de promoção, ainda que indireta, da cultura e dos desportos em âmbito estadual.

Uma vez que, a partir da criação de campanhas de divulgação que repercutam a instituição do referido benefício criado pela Lei, entendemos que o

cidadão consciente se encarregará de conferir retornos positivos acerca da implementação da referida política. Qual seja, o regular atendimento da demanda dos centros de saúde do Estado da Paraíba, mediante o incremento dos referidos materiais em seus estoques.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente meritório e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 313/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. WILSON FILHO

Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 313/2019 nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO

Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. WILSON FILHO

Membro

DEP. CB GILBERTO SILVA

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 314/2019

Dispõe sobre a inclusão da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma) entre os produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer favorável, nos termos do substitutivo aprovado na CCJR - A iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz para incentivar o consumo e a produção, aumentando consequentemente a geração de empregos em sua cadeia produtiva e assegurando a oferta de produtos regionais nutritivos para a população.

AUTOR(A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR(A): Dep. BUBA GERMANO (substituído pelo Deputado Cabo Gilberto)

PARECER Nº 29 /2019

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 314/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Anderson Monteiro, o qual "Dispõe sobre a inclusão da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma) entre os produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui a mandioca e seus derivados entre os produtos que compõem a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

O art. 1º da propositura traz a seguinte redação: "Incluir a da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma), na relação de produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba".

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

A mandioca é uma raiz tuberosa rica em carboidratos saudáveis, um alimento energético, de alta importância nutricional e de baixo custo, constituindo um dos principais ícones da agricultura brasileira e em especial do nordeste. No que está relacionado com a produção e cultivo da mandioca, esta desempenha não só uma função social nas relações sociais de trabalho, por envolver um quantitativo muito grande de trabalhadores, bem como contribui para a economia local.

Por ser tolerante à restrição hídrica, a mandioca termina sendo uma boa oportunidade de subsistência e renda para regiões que sofrem com longos períodos de estiagem. Além da raiz, a farinha e a Goma produtos derivados da mandioca são de extrema importância na cadeia produtiva desta cultura.

A produção Paraibana de raiz de mandioca vem sendo reduzida ao longo dos últimos anos, em contrapartida com a evolução apresentada pelos nossos estados vizinhos (Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará).

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pele constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 314/2019, com apresentação de "SUBSTITUTIVO"**. O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em harmonia com o art. 7º, § 2º, IX da Constituição Estadual e art. 24 da Constituição Federal. Verificou-se na CCJR, porém, que deve ser apresentado "substitutivo" no sentido de aprimorar o projeto em relação a sua técnica legislativa, adequando o seu texto, contudo sem alterar o seu objeto principal, conforme disposto no art. 118, § 4º do Regimento Interno.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alínea "i"**, do Regimento Interno desta casa, **por tratar de questão referente a segurança alimentar e nutrição**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento que tem por finalidade incentivar o consumo e a produção, aumentando conseqüentemente a geração de empregos em sua cadeia produtiva e assegurando a oferta de produtos regionais nutritivos para a população.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 314/2019**, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.


  
DEP. BUBA GERMANO  
RELATOR(A)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 314/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

03.9.19

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

DEP. BUBA GERMANO  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 322/2019

Ementa: "Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações." PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR(A): DEP. BUBA GERMANO (substituído pelo Deputado Anderson Monteiro)

PARECER Nº 30 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 322/2019**, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra que "Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações".

Em seu art. 1º a propositura estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de tempo e ou monetário para internações a seus beneficiários ficarão sujeitas à penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba – UFR-PB. Em seguida, o parágrafo único, do art. 1º estatui que, em caso de reincidência, a infratora não poderá: firmar contrato com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos; tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Estadual; gozar de isenção, anistia ou remissão parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual; gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Estadual; dentre outras sanções.

Continuando, o art. 2º da proposição disciplina que a multa administrativa será imposta independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Posteriormente, o art. 3º menciona que as despesas decorrentes das medidas dispostas no projeto, caso virem lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, os derradeiros artigos, disciplinam que os direitos e garantias previstos nesse projeto de lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, devendo a propositura, caso vire lei, entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Registre-se que, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, após vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da C.C.J.R., pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitado o **relevante interesse público** da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Quando visa estabelecer uma penalidade pecuniária a ser

imposta às prestadoras de serviços de assistência e seguro saúde, o legislador ordinário materializa a legítima pretensão de conferir proteção jurídica ao consumidor frequentemente lesado pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos referidos planos assistenciais.

Uma vez que, ao estabelecer cláusulas contratuais que imponham limitações temporais e monetárias nas internações dos pacientes beneficiários, o prestador do serviço avilta a dignidade do consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo.

Neste contexto, diante da aludida abusividade na pactuação contratual cotidianamente empregada pelos planos de saúde, o legislador reveste-se do interesse público pela criação de mecanismos que busquem coibir práticas comerciais como a ora discutida.

Na presente hipótese, tratando-se de mecanismos legais como a presente proposta legislativa, cuja essência consiste em estabelecer punições à esfera econômica das empresas que não se coadunarem aos preceitos na Lei Federal nº 9.656/98, que Dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente MERITÓRIO e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 322/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.



Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 322/2019** nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

DEP. DR. ÉRICO

Presidente

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. WILSON FILHO

Membro

DEP. CÉCILBERTO SILVA

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 328/2019

Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências. (Postos de Saúde deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes). Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

**Parecer favorável** - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. DRA. PAULA

RELATOR(A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 31 /2019

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº**

**328/2019**, de iniciativa da ilustre **Deputada Dra. Paula**, o qual “*Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências. (Postos de Saúde deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes)*”.

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC. Em seguida, fica estabelecido que todas as unidades públicas de saúde do Estado que oferecerem o programa deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes.

Além disso, estabelece que se o diagnóstico do paciente for positivo, ele deve receber dos órgãos públicos competentes, gratuitamente, os medicamentos necessários para o controle da doença. O tratamento gratuito deve incluir: oxigênio-terapia aos pacientes com diagnóstico de DPOC, que tiverem indicação; fisioterapia de reabilitação pulmonar aos enfermos do DPOC, quando houver recomendação médica; disponibilização de cadeira de rodas quando houver incapacitação da locomoção do indivíduo ocasionado pela DPOC.

Mais adiante, coloca que as vacinas antigripais e antipneumocócica deverão estar disponíveis aos portadores de DPOC, sendo as primeiras anualmente e a segunda a cada 5 anos.

Afirma ainda que o Governo do Estado poderá criar programas especiais para os portadores de DPOC, além de definir prazo para que as unidades públicas de saúde sejam atendidas pelo programa.

Por fim, institui que a implementação do programa poderá se estabelecer através da aquisição de equipamentos ou através de convênios com estabelecimentos públicos ou privados por parte do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde. Bem como, que a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, e das Secretarias municipais de saúde, quando se tratar de questões atinentes ao funcionamento e manutenção dos aparelhos.

A autora apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

**A presente proposta visa proteger a saúde de inúmeras pessoas que são portadoras de alguma espécie de DPOC.**

A Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) é uma enfermidade que atinge um crescente número de indivíduos, sendo causada, principalmente, pela exposição à fumaça do cigarro e poeiras orgânicas e industriais.

É caracterizada pelo aparecimento de enfisema pulmonar, bronquite crônica, bronquiolite respiratória e alterações na vasculatura pulmonar. Em 2010, a Organização Mundial de Saúde (OMS) iniciou uma campanha para chamar a atenção sobre o aumento do número de casos e de danos provocados pela DPOC, um projeto mundial denominado Global Initiative for Obstructive Lung Disease (GOLD), que inclui médicos de mais de 30 países com a incumbência de alertar as pessoas e desenvolver pesquisas e condutas para esta doença incapacitante e pouco conhecida.

Apesar da inexistência de um programa para tratar a DPOC, a doença existe e gera grande demanda ao sistema público de saúde, principalmente nos meses de inverno, portanto, se houvesse um tratamento e acompanhamento adequados, diminuiria não apenas o sofrimento dos acometidos por ela, mas o número de atendimentos e por consequência as despesas com situações de emergências e internações.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 328/2019, com sua redação original**. O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas “a” e “f”**, do Regimento Interno desta casa, **por tratar de saúde pública e ações e serviços de saúde**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento que tem por finalidade incentivar o consumo e a produção, aumentando conseqüentemente a geração de empregos em sua cadeia produtiva e assegurando a oferta de produtos regionais nutritivos para a população.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 328/2019, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.


  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
RELATOR(A)

#### III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 328/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

03 9 19  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 329/2019

Institui o Dia Estadual de Conscientização e Atenção a Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico e dá outras providências. EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

PARECER Nº 32 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 329/2019 de autoria do Deputado Raniery Paulino e que "Institui o Dia Estadual de Conscientização e Atenção a Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico e dá outras providências".

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada na data de 06 de agosto de 2019, tendo sido o parecer do relator dep. Felipe Leitão substituído na reunião pelo dep. Cabo Gilberto Silva, pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino é louvável, visto que seu objetivo é instituir o dia Estadual de Conscientização e Atenção a Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e incluí-lo no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba, a ocorrer anualmente em 10 de maio, acompanhada de uma agenda de atividades para estimular e chamar a atenção da sociedade sobre a importância do combate à doença, além de orientar os pacientes já diagnosticados para que busquem o tratamento médico adequado.

O autor justifica validamente a propositura, alegando que são objetivos do Dia Estadual de Conscientização e Atenção à Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES): disseminar informações sobre a doença e os seus sintomas; sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com Lúpus e orientar os portadores da doença para que busquem o tratamento médico adequado.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foram apreciados os aspectos constitucionais da matéria. Na ocasião a CCJR posicionou-se de forma favorável à propositura, considerando adequada aos ditames constitucionais vigentes e, por essa razão, apta a ter a sua tramitação continuada na Casa.


Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Temática para, nos termos do artigo. 31, inciso IV, alíneas "f" do Regimento Interno desta Casa, examinar a sua admissibilidade, posto que a matéria trata de campanha de saúde pública.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está o interesse público que a move, informando a população paraibana sobre esse ato nobre que é a conscientização da sociedade sobre a importância da pessoa diagnosticada com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e também, o combate à doença e o tratamento médico adequado ao caso.

Nestas condições, entendo que a proposta se mostra de relevante interesse público, assim, opino, seguramente, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 329/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.


  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Relator (a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 329/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

  
DEP. DR. ÉRICO  
Presidente

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

03 9 19  
DEP. BUBA GERMANO  
Membro

DEP. WILSON FILHO  
Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PAUTA**

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura  
Pauta da 22ª Reunião Ordinária

Local: Auditório "João Eudes da Nóbrega"  
Data: 10/09/2019 (terça-feira)  
Horário: 14h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima	PSDB

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Taciano Diniz	AVANTE
Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)  
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata  
II – Expediente  
III – Ordem do Dia/Pauta

**01 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº:**

17/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA E OUTROS - Autoriza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

**02. PROJETOS DE LEI Nºs:**

881/2019 – (MENSAGEM Nº 28) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Assegura à Polícia Civil, para fim de consecução de suas atribuições precípua, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

882/2019 – (MENSAGEM Nº 29) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 3.928 de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

883/2019 – (MENSAGEM Nº 30) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 9.577 de 07 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

889/2019 – (MENSAGEM Nº 31) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera as Leis nºs 5.123 de 27 de janeiro de 1989, 6.379 de 02 de dezembro de 1996, 10.094 de 27 de setembro de 2013, 11.007 de 06 de novembro de 2017 e 11.031 de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

460/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 10.660, de 28 de março de 2016, até que se proceda à avaliação da arrecadação fiscal estadual, conforme determina o seu art. 1º, §3º.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

474/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação da esterilização voluntária nos hospitais e maternidades localizadas no Estado da Paraíba como forma de orientar o planejamento familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Concedido pedido de vistas ao Dep. Júnior Araújo na reunião do dia 03/09/19.

487/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o Programa CNH Rural para condutores de veículos que exerçam atividades na agricultura familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

489/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Determina que haja prioridade no processo seletivo do sistema nacional de empregos (SINE) para as mulheres que sofrem violência doméstica.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

492/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com a deficiência dos membros inferiores.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

494/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

496/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a vedação de cobrança pelas operadoras de plano de telefonia celular na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

498/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Cria o Fundo Estadual de Proteção dos Animais – FEPA, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

500/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Institui a Semana Estadual do Técnico da Saúde.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

504/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Institui o Programa de Educação para a Segurança no Trânsito, no Ensino Médio da rede pública de educação do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

508/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Determina a obrigatoriedade das Instituições Comerciais, Industriais e Financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

509/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Cria critérios para concessão e manutenção de benefícios fiscais do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

512/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

513/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

515/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Estadual.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

516/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Institui o Prêmio “Escola Amiga da Natureza”.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

517/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Obriga o Poder Executivo a divulgar em jornais de grande circulação os nomes daqueles que forem contemplados com aquisição de casas populares no site da CEHAP.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

518/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Obriga todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta a manter, em seus respectivos sítios eletrônicos, link para acesso direto e irrestrito aos pregões eletrônicos realizados na Central de Compras Online do Estado – CCO/PB.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

521/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos e químicos em geral em todo o território da Paraíba e dá outras providências. EM APENSO OS PROJ 561/19 E 562/2019

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

524/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o “Festival Internacional de Artes Naif” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

528/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura estadual e de patrimônios culturais imateriais.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

529/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Obriga as unidades escolares, privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e obesas.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

530/2019 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a agência executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

535/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Institui o dia 06 de março como o Dia do Torcedor do Botafogo-PB.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

537/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

541/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha “Janeiro Violeta”, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

542/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto à remoção de paciente para hospitais privados e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

549/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019  
Relator: Dep. Camila Toscano

555/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da administração pública estadual.

Recebido na Comissão 11/06/2019  
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

556/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos dentro dos estacionamentos no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019  
Relator: Dep. Edmilson Soares

557/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Altera o art. 4º da Lei nº 11.007/2017 e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019  
Relator: Dep. Júnior Araújo

559/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Inclui a encenação da Paixão de Cristo em Cuité no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019  
Relator: Dep. Edmilson Soares

560/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui a Semana da Mulher Rural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019  
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

564/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Estabelece que os hospitais, unidades de emergência, pronto atendimento e prontos socorros devem ministrar, anualmente, workshop que capacite os profissionais da área da saúde quanto ao tratamento e encaminhamento de pessoas cujas doenças são, pela organização mundial da saúde (OMS), catalogadas como raras.

Recebido na Comissão 11/06/2019  
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

568/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Estado e da sociedade por conta de imperfeições no processo de licitação.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

570/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Considera o Bloco Cafuçu como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Felipe Leitão

571/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Camila Toscano

572/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à

Terceira Idade, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

573/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a notificação aos condutores de veículos sobre a data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

575/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produto e serviços em seus estabelecimentos.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Júnior Araújo

576/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Arte Naif e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Felipe Leitão

577/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Classifica Guarabira como Município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Camila Toscano

579/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a institucionalização do censo das pessoas imunocomprometidas e das ações e serviços específicos de saúde para o tratamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Júnior Araújo

580/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a proibição de inquisição por quaisquer meios acerca da religião de candidatos às vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas com o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019  
Relator: Dep. Felipe Leitão

### 03. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:

04/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a sustação da Resolução nº 002/2017-GCG, publicada no Boletim PM nº 0041, de 01 de março de 2017, páginas: 1512 a 1525, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 11/06/2019  
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

### 04. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº:

78/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera o §4º do artigo 28 e o §4º do artigo 29 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019  
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### DIVISÃO DE PSICOLOGIA

#### A VIDA VALE OURO

#### SETEMBRO

#### MÊS MUNDIAL A PREVENÇÃO DO SUICÍDIO

A data **10 de Setembro**, foi escolhida para colocar em pauta a discussão sobre prevenção ao suicídio, tendo como símbolo o laço do abraço na cor amarela. Este movimento do Setembro Amarelo foi idealizado pela Associação Internacional pela Prevenção do Suicídio (IASP - International Association for Suicide Prevention)

#### IDEIA SUICÍDA

O suicídio é resultado de vários fatores acumulados e não resolvidos. E o último estágio que uma pessoa chega e não consegue lidar sozinha com diversas influências, não tem mais esperanças e que não vê saída para sua situação. Isso pode envolver mudanças significativas de comportamento, como: transtorno mental, dificuldades de lidar com um acontecimento problemático (ou vários), uso exagerado de álcool e outras drogas, pessimismo exacerbado, sentimento de desesperança, apatia intensa, entre outros.

Uma pessoa que apresenta ideação suicida, ou seja, que está pensando na possibilidade de por um fim na própria existência, não está querendo apenas chamar a atenção como muitos pensam, ela está pedindo AJUDA!

Por isso o diálogo é tão importante. É fundamental escutar a pessoa que está passando por dificuldades e oferecer apoio, comunicar aos familiares, bem como, acompanhamento psiquiátrico e psicológico.

Por tanto, incentivar a pessoa a buscar ajuda e a não desistir, faz com que ela se sinta acolhida, apoiada, favorecendo o processo de resgate do SENTIDO DA VIDA.

#### Onde buscar ajuda?

CVV (Centro de Valorização a vida)

Pelo site: [www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)

Telefone: 188

DIPSI/ALPB - Atendimento Clínico individual e de grupo\_ (Grupo Estreitando os Laços com a Vida)  
Rua Duque de Caxias, nº 110, 3º andar. João Pessoa -PB

Telefone: (83) 3214-4647

CAPS AD III David Capistrano

Av. José Soares - Varjão, João Pessoa -PB

Telefone: (83) 3218-5344

CAPS Caminhar

Rua Paulino Santos Coelho - Jardim Cidade  
Universitária. João Pessoa

Telefone: (83) 3218-7008

CAPS III - Gutemberg Botelho

Rua Minas Gerais. nº409, Bairro dos Estados . João Pessoa -PB

Telefone: (83) 3211-6700

CAPS I - Infante Juvenil Cirandar

Rua Gouveia Nóbrega. Bairro do Róger João Pessoa - PB

Telefone: (83) 3211-6700

ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA

Telefone:(83) 99142-8630

**A CADA 40 SEGUNDOS,  
UMA PESSOA MORRE POR SUICÍDIO.**

## OUTROS

### COOPERLEGIS



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA-COOPERLEGIS  
C.N.P.J/MF: 41.146.382/0001-43 – NIRE 254.0000121-8 - FONE:3222.1019

#### C O M U N I C A D O

COMUNICAMOS AOS NOSSOS COOPERADOS QUE DE ACORDO COM O ART. 15 DA A LEI 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971, E COM RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, FICA DEFINIDO QUE AS DEVOLOÇÕES DE CAPITAL APÓS DESLIGAMENTO COMO SÓCIO DESTA COOPERATIVA, SOMENTE SERÃO EFETUADAS DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA ANUAL, BEM COMO FICA VEDADO A RETIRADA DE PARTE DO CAPITAL.

JOÃO PESSOA, 02 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORIA

  
COOPERLEGIS  
CNPJ 41.146.382/0001-43  
Elson Araújo da Nóbrega  
Presidente

  
COOPERLEGIS  
CNPJ 41.146.382/0001-43  
Rua: Duque de Caxias, 400  
Sala 203/204 - Centro  
CEP 58010-820 - João Pessoa-PB

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR